



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
FILIPE FREITAS SANTOS

**A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL:
A ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES NA ÁREA DE INTELIGÊNCIA E
COOPERAÇÃO COM A ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO.**

PORTO ALEGRE
2018

FILIPPE FREITAS SANTOS

**A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL:
A ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES NA ÁREA DE INTELIGÊNCIA E
COOPERAÇÃO COM A ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO.**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Ssensu* em Inteligência de Segurança, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em Inteligência de Segurança.

Orientação: Prof. Dr. Giovani de Paula.

PORTO ALEGRE
2018

FILIPPE FREITAS SANTOS

**A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL:
A ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES NA ÁREA DE INTELIGÊNCIA E
COOPERAÇÃO COM A ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO.**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Inteligência de Segurança e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Inteligência de Segurança, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Porto Alegre, 28 de março de 2018.

Professor orientador: Dr. Giovani de Paula.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Camel André de Godoy Farah, Dr.

Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha família pelo esforço investido em minha educação e formação, em especial aos meus pais Carlos e Erlene.

Agradeço à minha esposa, Maria Cristina, e minha filha, Maria Eduarda, pelo apoio incondicional durante este período de minha vida e por aceitar com resignação os momentos de ausência nesta jornada de relevante importância para meu futuro profissional.

Ao Orientador Prof.º Giovani de Paula pelos ensinamentos acadêmicos, e por mostrar o caminho a seguir no objetivo de vencer mais esta etapa de crescimento pessoal e profissional.

Por fim, meu agradecimento à Brigada Militar do Rio Grande do Sul por me acolher de braços abertos e dar-me a oportunidade de servir à sociedade rio-grandense, contribuindo para torná-la um lugar melhor para se viver.

RESUMO

O tema central do presente estudo é a Cooperação entre Inteligência e a Investigação Criminal. Busca ainda fazer uma reflexão sobre o papel que a inteligência exerce no auxílio investigação criminal. Para desenvolver a análise de forma didática, foi realizada uma breve retrospectiva sobre a história da Inteligência no Mundo e no Brasil através de uma rápida apresentação dos tipos de inteligência e as peculiaridades de suas atuações, a fim de demonstrar como o tema é variado. Ainda, foram tratadas as diferenças entre Inteligência de Segurança Pública e Inteligência Policial, tanto em âmbito doutrinário como legal, traçando paralelos entre a atuação de ambas. Por fim, se apresenta formas de cooperação entre a Atividade de Inteligência e a Investigação Criminal, tanto em âmbito de planejamento de condução das investigações, como em âmbito operacional, apresentando situações em que a inteligência pode subsidiar com provas a investigação criminal, seja ela militar ou civil.

Palavras-chave: Inteligência. Investigação. Segurança Pública.

Sumário

INTRODUÇÃO	7
1. BREVE PANORAMA DA HISTÓRIA DA ATIVIDADE INTELIGÊNCIA	10
1.1. A ATIVIDADE INTELIGÊNCIA NO MUNDO	11
1.2. A ATIVIDADE INTELIGÊNCIA NO BRASIL	15
2. A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA	20
2.1. NATUREZAS DE ATIVIDADE INTELIGÊNCIA	20
2.1.1. INTELIGÊNCIA DE ESTADO	21
2.1.2. INTELIGÊNCIA POLICIAL	22
2.1.3. INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	23
2.1.4. INTELIGÊNCIAS CORRELATAS	25
2.1.5. INTELIGÊNCIA PRIVADA	27
2.2. DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA E SEU FUNDAMENTO LEGAL	28
2.3. DEFINIÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SEU FUNDAMENTO LEGAL	31
3. A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	36
3.1. A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA E A PRODUÇÃO DE PROVAS	40
3.2. VALIDADE DE DOCUMENTOS DE INTELIGÊNCIA COMO MEIO DE PROVA	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57
ANEXOS	61

INTRODUÇÃO

A criminalidade tem alcançado elevados índices nas últimas décadas no Brasil, e apesar dos esforços por parte das forças públicas para redução dos indicadores, em muitas oportunidades os resultados pretendidos não são atingidos. Paralelo a este fenômeno, temos a questão da dificuldade de investimentos em Segurança Pública, tanto para contratação de policiais como investimento em recursos materiais.

No cenário apresentado, escassez de recursos para investimento em segurança pública e elevados índices criminais, torna-se extremamente importante que o emprego dos meios disponíveis seja feito da maneira mais eficaz possível. Neste ponto a Atividade de Inteligência de Segurança Pública possui um papel fundamental, qual seja trazer as informações que subsidiem o emprego qualificado dos recursos que estão à disposição do gestor público.

Porém, sendo esta uma atividade que no senso comum é cercada de mistérios, costuma ser interpretada equivocadamente, ou confundida com outra atividade pública de segurança, a Investigação Criminal. A Atividade de Inteligência é também desenvolvida dentro das corporações de Polícias Militares, devido ao seu caráter preventivo de atuação, e não raras vezes estas são tachadas por, supostamente, estarem investigando.

Para esclarecer as peculiaridades e dissociação das duas atividades, é preciso compreender que a Inteligência de Segurança Pública está desvinculada da Investigação, mais do que isso, sua concepção não é competir nem tão pouco tomar o espaço da investigação criminal, mas colaborar com esta.

O que se pretende apresentar neste estudo é justamente buscar demonstrar que não há motivos para confundir os conceitos de Inteligência e de Investigação. De forma simples, pode-se dizer que a atividade de Inteligência que é realizada pelas Polícias Militares, comumente chamada de P2¹, busca produzir conhecimentos de forma antecipada; já a

¹ Refere-se a 2ª Seção da Polícia Militar, e foi adotada a partir do modelo do Exército Brasileiro, que divide a estrutura em seções. Esta seção no Exército e o equivalente à seção E2; nos bombeiros militares, B2. A previsão

investigação realizada pela Polícia Civil, quando na função de Polícia Judiciária², produz provas após a consumação do delito, visando identificar autoria e materialidade.

Diante disso, apresenta-se o tema do presente estudo, Dialética entre Atividade Inteligência e a Investigação Criminal. A atuação das Polícias Militares na área de Inteligência e cooperação com a atividade de investigação.

Que tem ainda como objetivo geral, apresentar o papel da Atividade de Inteligência de Segurança Pública e analisar qual a relação cooperativa existente entre Atividade de Inteligência e a Investigação Criminal no âmbito das Polícias Militares. Tem como objetivos específicos analisar a relevância da Atividade de Inteligência dentro da Segurança Pública e como esta pode auxiliar a na Investigação Criminal. Ainda estudar como podem dialogar no âmbito da função de polícia judiciária civil e militar.

O trabalho está dividido em três capítulos, sendo primeiro voltado a uma breve apresentação histórica da atividade de Inteligência, no mundo e no Brasil, a fim de aproximar o leitor ao tema proposto. No segundo capítulo serão abordadas as diferenças entre a atividade de Inteligência e de Investigação Criminal, desde suas fundamentações legais até seus objetivos.

Nesta mesma esteira, salienta-se que a Atividade de Inteligência está estruturada numa gama de normas³ e princípios que norteiam e embasam a validade de ações, não devendo ser confundida com outros diplomas legais referentes às demais áreas processuais penais, que validam a atividade investigatória.

Exemplo desta referencia, é a Lei nº 9.883 de 1999, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, definindo no seu artigo 1º, § 2º, o significado da atividade de inteligência:⁴

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o

legal encontra-se na lei Decreto nº 88.777, de 30 de Setembro de 1983, que aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares, e no Regimento Interno de cada Polícia Militar dos Estados.

² Conforme determinado na Constituição Federal, art. 144,§4º.

³ “Como toda atividade de Estado, a Atividade de Inteligência de Segurança Pública (AISP) está fundamentada em um arcabouço legal perfeitamente definido. Nos diplomas legais aplicáveis à AISP podemos identificar alguns princípios filosóficos e doutrinários do Direito que orientam a atividade do profissional de Inteligência de Segurança Pública, mas que também restringem o seu desempenho.” Curso de Inteligência de Segurança Pública. **Fundamentos Doutrinários de Inteligência de Segurança Pública**. Pag. 36. UNISUL. 2017.

⁴ Planalto. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9883.htm >. Acesso em: 20 jul 2017.

processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

No terceiro capítulo trata-se de como as atividades dialogam entre si e de como podem se auxiliarem mutuamente, respeitando seus campos de atuação e suas doutrinas próprias.

Apresentada a temática, informa-se que este estudo está baseado em pesquisa bibliográfica, experiência pessoal nas duas áreas⁵ e material de entrevista com profissional⁶ com amplo conhecimento sobre o tema pesquisado.

O trabalho abordará alguns conceitos que definem as atividades, buscando esclarecer suas diferenças, mas não apenas limitando-se a expor tais elementos, mas discutir aspectos nos quais Inteligência de Segurança Pública e investigação criminal podem conviver em uma relação de simbiose, respeitando a legislação vigente.

Portanto, após esta breve contextualização, é possível perceber o quão complexo é o tema, e dentro de suas limitações, sem pretender esgotar o tema, o presente estudo buscará trazer aos profissionais, e demais interessados pelo tema, um esclarecimento da relação entre Atividade de Inteligência de Segurança Pública e Investigação Criminal. Espera-se com o trabalho contribuir para a pesquisa acadêmica, e também para o aperfeiçoamento das Atividades.

⁵ O autor é Oficial da Polícia Militar de Estado do Rio Grande do Sul, atuando no setor de Inteligência. Já foi Escrivão da Polícia do Rio Grande do Sul, atuando em Investigação Criminal.

⁶ Foi realizada entrevista em novembro de 2017 com Coronel QOEM. Jefferson de Barros Jacques, oficial Brigada Militar há 33 anos, sendo destes 29 anos com atuação na área de Inteligência. Além de Chefe da Agência Central, atuou como Corregedor Geral da corporação. Ainda, é docente na Academia de Polícia Militar na aérea de Inteligência.

1. BREVE PANORAMA DA HISTÓRIA DA ATIVIDADE INTELIGÊNCIA

Neste primeiro Capítulo, pretende-se apresentar um breve panorama histórico da Atividade de Inteligência. Este ponto é fundamental para compreender suas origens, já que a maneira atual de agir das corporações está intimamente ligada as suas raízes históricas.

Desde o desenvolvimento da vida em sociedade o homem procura conhecer melhor seus desafios antes de poder enfrentá-los. Desde fenômenos naturais ou mesmo não naturais como guerras, negócios, enfim, atividades que requerem planejamento prévio, pois aumenta as chances de sucesso no momento da execução.

Com a evolução das relações humanas, a Atividade de Inteligência também ganhou aspectos mais complexos. Pode-se afirmar que esta iniciou como uma atividade de Estado, buscando proteção contra ataques e a conquista de outros povos, evoluindo para atuação em outros ramos.

A atividade de inteligência hoje encontra espaços de atuação nos mais diversos seguimentos, desde setores públicos, tais como o campo da economia, segurança, política e até mesmo no setor privado, como proteção do conhecimento industrial.

Será abordada, de forma sucinta, visto não ser objeto principal do Estudo, mas importante para compreensão do contexto geral, as origens da Atividade de Inteligência, desde a Antiguidade ou Idade Antiga, passando pela Modernidade até chegar aos dias atuais.

1.1. A ATIVIDADE INTELIGÊNCIA NO MUNDO

A Atividade de Inteligência como estratégia tem suas primeiras ações como ente institucional nas guerras entre Estados, servindo tanto para orientar os ataques, como meio de defesa, fornecendo aos comandantes de tropas subsídios ao planejamento.

Nos primórdios, a Atividade de Inteligência, ainda chamada também chamada de Serviço de Informações, servia ao Governo Central dos Estados, levando ao conhecimento destes governantes informações sobre ameaças a soberania, principalmente ameaças externas.

Alguns textos antigos já faziam referência a estes fatos, Sun Tzu em a Arte da Guerra⁷, ensina:

Se você conhece o inimigo e conhece a si mesmo, não precisa temer o resultado de cem batalhas. Se você se conhece, mas não conhece o inimigo, para cada vitória ganha sofrerá também uma derrota. Se você não conhece nem o inimigo nem a si mesmo, perderá todas as batalhas.

Nesta época, a atividade de inteligência não era estruturada, sendo desenvolvida de forma empírica. Por não ter doutrina desenvolvida era tratada pelo senso comum como espionagem, voltada basicamente a questões de guerras.

Sua utilização estava diretamente vinculada ao Governante e seus Generais, pois estes, nas civilizações mais antigas eram via de regra conselheiros diretos dos Reis e demais soberanos. Muitos que se destacaram neste campo do conhecimento faziam parte desta estratificação social.

Nesta mesma linha, além do clássico de Sun-Tzu, cita-se outro famoso general que utilizava muito a atividade de inteligência com intenção de obter informações sobre os inimigos antes de tomar decisões, Gengis Khan⁸, que utilizava alguns de seus melhores

⁷ SUN-TZU. A Arte da Guerra: por uma estratégia perfeita. Tradução Heloisa Sarzana Puglesi. – São Paulo: Madras. 2005. Pag. 36.

⁸ BARBOSA, Elaine Senise. Gêngis Khan e as conquistas mongóis. **História das Guerras**, 2006.

guerreiros, infiltrando-os nos povoados que pretendia dominar, usando o disfarce de camponeses, com o a finalidade de obter detalhes sobre seus meios de defesa.

A passagem da antiguidade para a Idade Média e o Renascimento, temos a fundação de vários Estados e conseqüentemente o advento dos exércitos. Neste período a “espionagem” passou a ser desenvolvida de modo generalizado. Houve ainda a criação dos serviços de embaixada entre os principais estados da Europa, prática essa de interesse, visando obter informações sobre seus prováveis inimigos.

Logo à frente, chegamos às guerras na Modernidade, principalmente as duas Grandes Guerras Mundiais, onde a utilização da inteligência permanece ainda quase que exclusivamente de uso do Estado, visando principalmente apoiar suas estratégias militares e sua defesa contra ataques externos.

A Atividade de Inteligência passou a ser usada em larga escala. Seu uso começou a ser difundido e a doutrina foi aperfeiçoada. A maioria dos países, principalmente os envolvidos em conflitos, passou a investir em Agências de Inteligência. Órgãos criados exclusivamente para trabalhar neste campo.

Neste período, entre as duas Grandes Guerras Mundiais e a Guerra Fria, é o momento histórico em que a inteligência passa a ser executada majoritariamente por Agências de Inteligência, nome designativo pelo qual as instituições de inteligência passaram a ser chamadas. Estas passam a dispor de um efetivo selecionado e treinado apenas para esta atividade, produzindo doutrina que subsidia a atividade. Entre outras, podemos citar duas das agências de inteligência famosas neste época, a Central Intelligence Agency (CIA) dos Estados Unidos e a Komite Gobsudastevennoi Bezopasnoti (KGB) pertencente a extinta União Soviética.

A CIA foi criada em 1947 pelo presidente Harry S. Truman, a partir de uma sucessão de órgãos, através de um pacto governamental de Segurança Nacional, diante da necessidade de informações estratégicas, para enfrentar o início da Guerra Fria e frear o avanço do comunismo que se expandia para além do leste europeu.

Like all government agencies, the CIA was not created overnight and functioning at full capacity the following morning. In fact, there were various renditions of an intelligence agency for 6 years prior to the formal establishment of the Central Intelligence Agency. At the beginning of World War II America's first peacetime,

non-departmental intelligence organization was created. That organization moved and morphed and changed names and ownership, was dissected and dismantled before President Truman signed the National Security Act of 1947 creating a permanent Central Intelligence Agency.⁹

Esta veio a ser criada principalmente para fazer frente à outra importante agência deste período, a KGB, que foi criada na mesma época, também sucedendo outras agências de inteligência.

O KGB vigorou de 13 de março de 1954 até 06 de novembro de 1991. Ao longo da Guerra Fria o seu papel era semelhante ao desempenhado pelas instituições norte-americanas, CIA e FBI. Com o declínio da União Soviética, em 1991, o KGB foi substituído pelo Serviço Federal de Segurança Russa (FSB).¹⁰

Neste momento a inteligência ainda serve quase que exclusivamente a segurança nacional, configurando-se como inteligência de Estado, principalmente na manutenção da soberania nacional.

Mesmo com o fim da Guerra Fria, as Agências de Inteligência continuaram desempenhando um importante papel no assessoramento ao desenvolvimento de estratégias as ameaças contra a segurança de seus países. No final do século XX e início do século XXI boa parte de sua atenção foi direcionada ao enfrentamento do terrorismo.

Após os atentados terroristas de 11 de Setembro, dentro do território americano, as Agências Americanas de Inteligência, com a colaboração de outros países aliados, passou a buscar a antecipação de possíveis novos atentados terroristas, não medindo esforços para tal finalidade.

Os Estados Unidos pediram na sexta-feira (1) a outros 50 países que compartilhem mais informações de inteligência entre todos para reduzir o risco de terrorismo nuclear por parte de grupos como o Estado Islâmico (EI), em uma cúpula à qual Washington procura dar continuidade com um novo grupo de trabalho que se reunirá anualmente.¹¹

⁹ Disponível em: < <https://www.cia.gov/about-cia/history-of-the-cia> >. Acesso em: 30 set. 2017.

¹⁰ Disponível em: < <http://brasilecola.uol.com.br/geografia/kgb.htm> >. Acesso em: 30 set. 2017.

¹¹ Disponível em: < <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/04/eua-impulsionam-estrutura-global-contra-o-terrorismo-nuclear.html> >. Acesso em: 12 mar. 2018.

A própria Agência Brasileira de inteligência tem voltado suas atenções para esta dinâmica de atuação. Como salienta em seu sítio oficial:

Em resposta à ameaça do terrorismo, a ABIN desenvolve ações de Inteligência permanentes para prevenir atentados no País e o financiamento de organizações terroristas a partir do território nacional.

As ações de contraterrorismo da ABIN envolvem a troca de informações com serviços de Inteligência estrangeiros e a cooperação internacional por meio dos Adidos de Inteligência.

A Agência trabalha em parceria com outros órgãos do governo brasileiro para promover a cooperação e a troca de informações sobre ações de grupos terroristas em âmbito nacional. A ABIN também participa de grupos e comissões do Governo Federal destinados a combater o financiamento do terrorismo.¹²

Ainda hoje, a Atividade de Inteligência prevalece em sua maior parte nos setores públicos, sobretudo nos que tem a incumbência de defesa do Estado e de seus cidadãos, mas devido a sua utilidade tem avançado aos poucos em outros ramos, fornecendo conhecimento e informações qualificados aos gestores e tomadores de decisões.

Neste diapasão, a Inteligência alcançou patamares adicionais de atuação, não ficando restrita apenas a defesa da soberania e detecção de ameaças contra a Segurança Nacional. Hoje a Atividade de Inteligência encontra espaços de atuação nos mais diversos seguimentos, desde setores públicos, como economia e segurança pública, até o setor privado, como proteção do conhecimento industrial.

Avançando no tema, será realizada uma análise sintética do desenvolvimento da Atividade de Inteligência no Brasil. Da mesma maneira como aconteceu no presente tópico, a intenção não é aprofundar ou tão pouco esgotar o assunto, mas situar o leitor a respeito do patamar de desenvolvimento em que a Atividade encontra-se no território nacional.

¹² Disponível em: < <http://www.abin.gov.br/atuacao/fontes-de-ameacas/terrorismo/>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

1.2. A ATIVIDADE INTELIGÊNCIA NO BRASIL

No Brasil a Atividade de Inteligência iniciou como inteligência de Estado, a partir do início do regime republicano em 1927, quando da criação do Conselho de Defesa Nacional, que era um órgão ligado diretamente ao Presidente. Nesta época a Atividade de Inteligência era realizada principalmente por órgãos militares¹³.

A atividade esteve inserida, de forma complementar, em Conselhos de Governo (1927 a 1946) e no Serviço Federal de Informações e Contra-Informações (SFICI – 1946 a 1964). Correspondeu à construção das primeiras estruturas governamentais voltadas para a análise de dados e para a produção de conhecimentos.

Em 1934, devido a uma necessidade de participação mais direta dos Ministérios civis na Produção do Conhecimento, o governo ampliou os poderes do Conselho de Defesa Nacional, através do Dec. 23873.¹⁴

Em 1946, foi criado o Serviço Federal de Informações e Contra Informações (SFICI), ainda ligado ao gabinete da Presidência da República. Neste ano, a Secretaria-Geral foi novamente alterada, sendo-lhe atribuída a competência para organizar e dirigir este SFICI.

Ficou marcada por ser a primeira tentativa de criação de um órgão de Inteligência no âmbito nacional, que coordenasse as atividades dos demais órgãos existentes. Sua importância reside ainda, no fato de que neste período surgem os "Serviços de Segunda Seção" nas Polícias Militares, e marca o surgimento do primeiro organismo estatal direcionado exclusivamente para a Atividade de Inteligência.

Com o regime militar de 1964, surge o Serviço Nacional de Informações (SNI) através da Lei 4.341 de 13 Junho de 1964, com finalidade de coordenar em todo o território nacional as atividades de informação e contrainformação, em particular as de interesse da segurança nacional. Este órgão era ligado ao Presidente da República, incumbido de prestar-lhe assessoramento.¹⁵

¹³ Disponível em: <<http://www.abin.gov.br/institucional/historico/>>. Acesso em: 04 out. 2017.

¹⁴ CASTRO, Clarindo Alves de (coord.). FILHO, Edson Benedito Rondon (Coord.). **Inteligência de Segurança Pública**. Curitiba: Ed. Juruá, 2012. P. 61.

¹⁵ Disponível em: <<http://www.abin.gov.br/institucional/historico/>>. Acesso em: 07 out. 2017.

O SNI a partir dos poderes que lhe foram conferidos tornou-se o órgão máximo do Sistema Nacional de Informações (SISNI). Este por sua vez era composto por subsistemas, com forte influência das Forças Armadas, através do Subsistema Setorial de Informações dos Ministérios Militares – SSIMM, composto pelos Serviços de Inteligência Militares: Centro de Informações da Marinha (CIM), Centro de Informações do Exército (CIE) e Centro de Informações e Segurança da Aeronáutica (CISA); e o Subsistema Setorial de Informações Estratégico-Militares (SUSIEM) coordenado pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), por intermédio de sua Subchefia de Informações Estratégicas (SC-2) e composto pela Subchefia de Informações do Estado-Maior da Armada (M-20), a 2ª Seção do Estado-Maior do Exército (2ª/EME), a Seção de Informações do Estado-Maior da Aeronáutica (2ª/EMAer).¹⁶

Resumidamente, nos anos do Regime Militar de 1964 a 1985, os governos organizaram as atividades de informações sob a guarda judicial de um ordenamento peculiar, quais sejam: a composição de um sistema central e de subsistemas setoriais, a criação de uma escola nacional de informações e a formação de uma doutrina também de caráter nacional. A razão desta mudança dogmática na atividade era a vigência de um sistema político fechado, centralizado no Governo Federal.

Em 1990 o SNI foi extinto pelo governo Collor, foi criada a Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE), um dos órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente da República. Logo após, no período do governo Itamar Franco, criou-se a Subsecretaria de Inteligência (SSI) ainda no âmbito da SAE.¹⁷

Por fim, no ano de 1999, através da Lei 9.883 foi criado o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.¹⁸

¹⁶ Disponível em: < <http://www.reservaer.com.br/estrategicos/atividade-de-inteligencia.html> >. Acesso em: 07 jan. 2018.

¹⁷ Disponível em: < <http://www.abin.gov.br/institucional/historico/1990-e-1992-departamento-de-inteligencia-di-e-subsecretaria-e-secretaria-de-inteligencia-ssi-e-si/> >. Acesso em: 09 dez. 2017.

¹⁸ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9883.htm >. Acesso em: 07 out. 2017.

A ABIN é o órgão central do SISBIN, ligado à Presidência da República (Gabinete de Segurança Institucional).

Após a desativação do Serviço Nacional de Informações (SNI) pelo governo Collor em 1990, os serviços de informação foram alocados na Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE) de modo a desmilitarizar a função. A mudança do conceito de informação para o de inteligência reafirmava também o propósito de livrar a atividade do setor do estigma causado pela ação do SNI e dos órgãos a ele vinculados nas décadas anteriores. Assim, a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) foi instituída em 1999 pelo governo Fernando Henrique Cardoso como órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, com a função de planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência e contra-inteligência e executar a Política Nacional de Inteligência de mais alto nível do governo, integrando os trabalhos dos demais órgãos setoriais do gênero em todo o país.¹⁹

Conforme descrito, o SISBIN foi criado com a finalidade de integrar as ações de inteligência no território nacional, através de uma agência central, a ABIN. Além desta função, deve produzir e difundir a doutrina de inteligência que será responsável pela produção de conhecimento que necessário ao processo decisório dos chefes de poderes.

Esta lei foi regulamentada, entre outros, pelo Decreto 4.376 de 2000, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei no 9.883. No art. 6º estabelece as competências dos integrantes do SISBIN.

Art. 6º Cabe aos órgãos que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência, no âmbito de suas competências:

I - produzir conhecimentos, em atendimento às prescrições dos planos e programas de inteligência, decorrentes da Política Nacional de Inteligência;

II - planejar e executar ações relativas à obtenção e integração de dados e informações;

III - intercambiar informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de inteligência e contra-inteligência;

IV - fornecer ao órgão central do Sistema, para fins de integração, informações e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais; e

V - estabelecer os respectivos mecanismos e procedimentos particulares necessários às comunicações e ao intercâmbio de informações e conhecimentos no âmbito do

¹⁹ Disponível em: < <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/agencia-brasileira-de-inteligencia-abin> >. Acesso em: 04 out. 2017.

Sistema, observando medidas e procedimentos de segurança e sigilo, sob coordenação da ABIN, com base na legislação pertinente em vigor.²⁰

Logo após a criação do SISBIN, foi publicado o Decreto 3.695, em dezembro de 2000, este por sua vez, criou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, com a finalidade de suprir os governos Federal e Estadual de informações que subsidiem a tomada de decisões no campo das políticas públicas de segurança.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei n. 9.883, de 7 de dezembro de 1999, o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, com a finalidade de coordenar e integrar as atividades de inteligência de segurança pública em todo o País, bem como suprir os governos federal e estaduais de informações que subsidiem a tomada de decisões neste campo.²¹

Com a criação do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, a Atividade de Inteligência passa a exercer outro tipo de assessoramento aos gestores públicos, analisando não apenas as ameaças à segurança nacional, e sim criminalidade dentro e fora do Estado.

Art. 2º Integram o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Defesa e da Integração Nacional e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º O órgão central do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública é a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.²²

Deste modo foi definido um Subsistema de Inteligência de Segurança Pública coordenado por um órgão central, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), alimentado pelos mais diversos órgãos de segurança pública dos Estados, através da Secretaria da pasta.

É neste decreto que se encontra o fundamento legal que embasa os serviços de inteligência das Polícias Militares, nas tarefas de coletar, analisar, produzir e difundir

²⁰ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4376.htm>. Acesso em: 07 out. 2017.

²¹ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3695.htm>. Acesso em: 07 out. 2017.

²² Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3695.htm>. Acesso em: 07 out. 2017.

conhecimento que auxiliem os gestores de Segurança Pública a gerenciar o emprego dos recursos humanos e materiais.

Salienta-se da importância de um sistema de inteligência para assessoramento de planejamento, seja em âmbito estratégico, tático ou operacional, no enfrentamento da criminalidade organizada. Através deste subsistema que possibilita a troca de informações de forma organizada e segura, dentro dos órgãos de segurança. O conhecimento produzido é usado no planejamento de ações que visam a neutralização de ações criminosas.

Portanto, no Brasil a evolução de inteligência, a partir do conceito de segurança de Estado, voltado às ameaças externas contra a nação, levou a criação de um Sistema Brasileiro de inteligência, o SISBIN, através de lei específica. Com a necessidade de obter informações não apenas de ameaças externas, mas também de ameaças endógenas, foi criado o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, voltado ao controle das atividades criminosas.

2. A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

Conforme apresentado sucintamente no capítulo anterior, a Atividade de Inteligência acompanha a humanidade desde os primórdios da civilização. Teve início na função de buscar informações sobre povos inimigos, seja para conquistá-los ou defender-se de eventuais ataques. Posteriormente, com a organização das forças militares dos Estados, foi construída uma doutrina de inteligência, ainda falamos na inteligência de Estado ou Inteligência Clássica. Somente no século XIX que a inteligência é usada no assessoramento das decisões contra criminalidade, ou seja, um embrião de Inteligência de Segurança Pública.

Quando se trata de Inteligência de Segurança Pública, verifica-se que ainda é recente, sendo regulamentada somente no ano 2000 através do o Decreto 3.695, talvez por isso, ainda uma atividade incompreendida por parte da sociedade, inclusive dentro do setor público.

A regulamentação do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública - SISP, ocorreu em Julho de 2009, com a Publicação da Resolução nº 1 da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP. A resolução, dentre outras matérias, define os objetos do SISP e os órgão que compõem o Subsistema, definindo como Órgão Central a Coordenação-Geral de Inteligência - CGI, dentro da SENASP.

Para compreender melhor a amplitude do leque de atuação da inteligência, é necessário entender que coexistem diversas naturezas de Atividade de Inteligência, e que cada um deles tem uma destinação específica.

2.1. NATUREZAS DE ATIVIDADE INTELIGÊNCIA

A Inteligência tem como propósito produzir conhecimento para assessorar o tomador de decisão, seja qual for o ramo de atividade humana. Mas o que caracteriza este assessoramento é o conteúdo do conhecimento produzido, dentro de suas peculiaridades, voltado cliente ao e suas necessidades.

Importante salientar que não existe um consenso quando na classificação dos usos de atividade de Inteligência. Muito pela semelhança da metodologia de trabalho, a qual busca

conhecimento na fonte primária, a Inteligência de Estado. Procurou-se trazer aqui os modelos mais citados pelos autores pesquisados, contemplando uma didática simples e de fácil compreensão aos leitores.

2.1.1. INTELIGÊNCIA DE ESTADO

A primeira, e mais conhecida forma da inteligência, é a inteligência de Estado, com a finalidade de assessorar a tomada de decisão no mais alto nível de um Governo, os chefes de nações, contra inimigos internos e contra ameaças externas.

Os termos inteligência clássica referem-se à inteligência de Estado, sendo utilizada dentro de um sistema de poder e de informações estratégicas de Estado, voltado para as ações de defesa nacional, de forma a garantir a preservação dos interesses de Sociedade e do Estado, salvaguardar a soberania, a integridade e harmonia social do País.²³

A partir da primeira, surge a Inteligência Militar, ainda utilizando-se das fontes da inteligência clássica, acompanha o desenvolvimento dos Estados e sua organização de forças armadas.

Na esfera militar a inteligência utilizada também é a inteligência clássica, pois a missão das forças armadas é garantir a soberania nacional. Segundo o **Manual de Atividade de Inteligência Militar do Exército Brasileiro**, a inteligência empregada nas operações militares pode ser compreendida com a atividade técnico-militar especializada, exercida no planejamento e no curso das operações militares que, empregando a metodologia para produção do conhecimento, disponibiliza informações, apreciações, informes e estimativas sobre o inimigo e sobre o ambiente operacional para servirem de apoio ao processo decisório.²⁴

Esta modalidade de Atividade de Inteligência ainda é mais a conhecida e uma das mais difundidas, servindo principalmente para a defesa do Estado. Busca identificar e neutralizar potenciais ameaças a soberania nacional, internas e externas. Posteriormente houve derivações em outros ramos de atuação como, por exemplo, a Inteligência de Segurança

²³ CASTRO, Clarindo Alves de (coord.). FILHO, Edson Benedito Rondon (Coord.). **Inteligência de Segurança Pública**. Curitiba: Ed. Juruá, 2012. P. 93.

²⁴ CASTRO, Clarindo Alves de (coord.). FILHO, Edson Benedito Rondon (Coord.). **Inteligência de Segurança Pública**. Curitiba: Ed. Juruá, 2012. P. 94.

Pública, a Inteligência Policial, Inteligência Fiscal, Inteligência Financeira e Inteligência Privada.

2.1.2. INTELIGÊNCIA POLICIAL

Recentemente, surgiu na doutrina um novo formato de inteligência, denominada por alguns doutrinadores como Inteligência Policial, ligada mais intimamente as Polícias Civis e Policia Federal, quando exercem a função de polícia judiciária.

Conforme Gonçalves:

A inteligência policial, portanto, atua na prevenção, obstrução, identificação e neutralização das ações criminosas, apoiando a investigação policial e fornecendo subsídios às atividades da polícia judiciária e do Ministério Público. Buscam-se informações necessárias que identifiquem o exato momento e lugar da realização de atos preparatórios e de execução de delitos praticados por organizações criminosas, obedecendo-se aos preceitos legais e constitucionais para a atividade policial e as garantias individuais.²⁵

A inteligência Policial vem sendo desenvolvida e aprimorada pelas polícias que exercem funções de Polícia Judiciária. Por vezes, inclusive com um setor específico para esta atividade, que visa assessorar com conhecimento a condução da investigação.

Salienta-se que inclusive a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública faz referência à Inteligência desenvolvida pelas polícias investigativas, que a utilizam para planejamento e orientação do processo investigatório.

Castro e Filho aprofundam ainda mais a definição de inteligência policial:

É o ramo da inteligência que se aplica à atividade repressiva de polícia, mais especificamente, à parte investigativa de competência das polícias judiciárias (federal e civis), em razão da cadeia evolutiva criminal cuja complexidade exige um aperfeiçoamento e capacidade cada vez mais aprimorados pelo profissional que milita nessa área. A inteligência policial foi por nós considerada repressiva por estar jungida à competência de atuação legalmente prevista às polícias judiciárias, englobando-se nestas atividades pertinentes, inclusive, as ações de polícia judiciária

²⁵ GONÇALVES, Joanisval Brito. Atividade de Inteligência e legislação correlata. 5 ed., rev. e atual. - Niterói, RJ: Impetus, 2016. P. 39.

militar, que podem se valer da mesma metodologia, mas que não serão tratadas neste trabalho por razões óbvias de delimitação de nosso objeto, restrito à atividade de inteligência e análise criminal voltados aos aspectos preventivos e não repressivos da polícia militar.²⁶

Importante lembrança faz o autor referente à função de Polícia Judiciária Militar exercida pelas Polícias Militares, quando do cumprimento constitucional da apuração de crimes de sua alçada, através das seções de Corregedorias. Estas podem e devem fazer uso do conhecimento produzido pelos setores de inteligência, ainda que a origem de tal cognição seja diversa da investigação militar.

Desta forma, a Inteligência Policial utiliza o conhecimento produzido dentro dos setores de Inteligência como meio de auxiliar das investigações, direcionando-a, como um verdadeiro norteador, uma vez que através deste conhecimento mais amplo, pode-se restringir o cabedal de hipóteses a serem investigadas pela equipe de campo.

Um aspecto diferencial importante para a Inteligência de Segurança Pública, é que esta atua principalmente na prevenção, com o intuito de antecipar a ocorrência de delitos, enquanto a Inteligência Policial volta-se para a produção de conhecimento que subsidie a investigação de fatos já ocorridos, em busca de autoria e materialidade de delitos.

A Inteligência Policial, portanto, está ligada a atividade de investigação como forma de auxílio e assessoramento, mas não sendo confundida com esta, sendo utilizada de forma subsidiária e assistemática dentro de cada caso concreto, respeitando os limites legais impostos.

2.1.3. INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

A Inteligência de Segurança Pública visa principalmente à produção de conhecimento voltado a prevenção e o combate à criminalidade. É formada pelos órgãos de segurança pública dos Estados e centralizada na SENASP.

²⁶ CASTRO, Clarindo Alves de (coord.). FILHO, Edson Benedito Rondon (Coord.). **Inteligência de Segurança Pública**. Curitiba: Ed. Juruá, 2012. P. 130.

Atualmente, o Brasil tem três sistemas de inteligência: o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), o Sistema de Inteligência de Defesa (Sinde) e o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (Sisp). O grande problema consiste em delimitar as funções e atribuições de cada um deles. A lei federal de 1999 que criou o Sisbin atribuiu ao mesmo uma gama de funções, atividades e missões gerais, as quais agora precisam de orientação executiva e fiscalização do Poder Legislativo para se tornarem mais eficientes e eficazes. Nosso argumento é que essa busca por maior eficiência e eficácia nas áreas de coleta e análise de informações relevantes para a segurança do Estado e dos cidadãos anda lado a lado com a melhoria dos mecanismos de controle que aumentam a própria legitimidade da atividade.²⁷

Este ramo da Atividade de Inteligência tem grande potencial para ser explorado, principalmente diante da necessidade de resposta do poder público na redução da crescente violência no país.

Ensina Cepik:

A terceira matriz histórica dos serviços de inteligência contemporâneos distingue-se das duas anteriores por sua ênfase nas chamadas ameaças internas à ordem existente. Trata-se da inteligência de segurança (security intelligence), conhecida também como inteligência interna ou doméstica. As origens das atuais organizações de inteligência de segurança remontam ao policiamento político desenvolvido na Europa na primeira metade do século XIX, decorrente da percepção de ameaça representada por movimentos inspirados na Revolução Francesa e pelo nascente movimento operário anarquista e socialista.²⁸

A Inteligência de Segurança Pública vincula-se a um planejamento estatal amplo, que contempla principalmente o enfrentamento as ameaças internas, ou seja, a criminalidade organizada dentro do espaço territorial do Estado e as ações de defesa contra estas organizações, com foco na atuação preventiva.

Sua atuação está intimamente ligada a ação das Polícias Militares Estaduais²⁹ dentro da sua missão constitucional de Polícia Ostensiva, que necessitam de um amplo planejamento nas ações de emprego do efetivo nas modalidades de policiamento preventivo.

²⁷ CEPIK, Marco. Regime político e sistema de inteligência no Brasil: legitimidade e efetividade como desafios institucionais. **Dados-Revista de Ciências Sociais**, v. 48, n. 1, 2005. P. 33.

²⁸ CEPIK, Marco. Sistemas Nacionais de Inteligência: origens, lógica de expansão e configuração atual. **Dados-Revista de Ciências Sociais**, v. 46, n. 1. 2003. P. 91.

²⁹ “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”

2.1.4. INTELIGÊNCIAS CORRELATAS

Ao longo dos anos a Atividade de Inteligência foi ganhando amplitude em seu universo de ações, derivando de uma inteligência apenas de Estado para atuação especializada em alguns campos de conhecimento.

Diversas são as utilidades do conhecimento produzido pela inteligência, mas como não é o foco do presente estudo serão apenas tratados superficialmente, para que o leitor tenha ciência da abrangência desta atividade.

A máquina estatal tem a seu dispor uma série de órgãos fiscalizadores que podem fazer uso de inteligência para cumprir suas atividades regulatórias no âmbito da gestão pública. Apenas como exemplo podem ser citados órgãos de fiscalização das áreas de meio ambiente, saúde pública, cumprimento de leis trabalhistas, dentre outras. Destaca-se o papel da inteligência financeira e da inteligência fiscal, tendo em vista a amplitude de alcance e poder no auxílio ao combate a grandes organizações criminosas.

A inteligência financeira é utilizada na produção de conhecimento referente ao crime organizado transnacional. Busca identificar atividades aparentemente lícitas, tais como transações comerciais e financeiras que encobrem ações de lavagem de dinheiro, corrupção e evasão de divisas.

Um dos órgãos responsáveis por analisar transações financeiras e informar as autoridades sobre atividades suspeitas é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Criado em 1998 tem como principal atividade receber, analisar e informar sobre atividades econômicas suspeitas. Mas também tem o importante papel de coordenar a cooperação e a troca de informações entre as autoridades de forma a viabilizar ações de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) atua eminentemente em prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, o COAF tem como competências: receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas; comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis (quando concluir pela existência de crimes previstos na referida lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito); coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem o combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores; disciplinar e aplicar penas

administrativas; e regular os setores econômicos para os quais não haja órgão regulador ou fiscalizador próprio.³⁰

Diante destas constatações, a inteligência financeira mostra-se como um dos mais importantes instrumentos de combate as grandes organizações criminosas que utilizam o sistema financeiro para cometer e encobrir delitos.

Sobre este aspecto Gonçalves saliente que:

A inteligência financeira é vista atualmente como um dos principais instrumentos para combate ao crime organizado. A relevância da inteligência financeira pode ser percebida em quatro aspectos básicos:

- a possibilidade de se atingirem diretamente organizações criminosas, prejudicando o lucro obtido por suas atividades;
- a capacidade de rastreamento das ações das organizações criminosas inclusive chegando-se a seus agentes, por meio de acompanhamento dos fluxos de capital movimentados pelo crime organizado;
- a possibilidade de retorno aos cofres públicos de dinheiro proveniente de fraudes contra a Administração Pública ou outras atividades que lesem o patrimônio do Estado;
- a possibilidade de confisco para o Poder Público de grandes quantidades de dinheiro fruto de atividades ilícitas e identificados pelos setores de inteligência financeiro.³¹

A inteligência fiscal, por sua vez, caracteriza-se pela produção de conhecimento e auxílio em investigação de delitos contra a ordem tributária. Utiliza-se normalmente das estruturas das Secretarias Estatais vinculadas ao controle de ordem tributária e contribuição previdenciária. Ainda é muito útil na detecção de sonegação fiscal e enriquecimento ilícito.

Mesmo fora do Poder Executivo outros integrantes das esferas públicas investem cada dia mais em assessoria de Sistemas de Inteligência. No Poder Judiciário, por exemplo, o núcleo de Inteligência serve tanto no assessoramento do curso dos processos quanto de comunicação com demais órgãos de Inteligência. O próprio Conselho Nacional de Justiça³² instituiu uma Política de Inteligência. O Ministério Público igualmente investe em Inteligência. Neste caso, o assessoramento visa ainda auxílio nas investigações que são realizadas pelo

³⁰ Disponível em: < <http://fazenda.gov.br/carta-de-servicos/lista-de-servicos/conselho-de-controle-de-atividades-financeiras-2013-coaf> >. Acesso em: 09 jan. 2018.

³¹ GONÇALVES, Joanisval Brito. *Atividade de Inteligência e legislação correlata*. 5 ed., rev. e atual. - Niterói, RJ: Impetus, 2016. P. 57.

³² Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83356-cnj-institui-politica-nacional-de-seguranca-do-poder-judiciario> >. Acesso em: 27 out. 2017.

Órgão Ministerial, principalmente no enfrentamento a crimes mais complexos como crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro. No Rio Grande do Sul o Provimento nº 20 de 2010 – Dispõe sobre a reestruturação, a redefinição das atribuições e o funcionamento do Núcleo de Inteligência – no âmbito do Ministério Público Estadual.

2.1.5. INTELIGÊNCIA PRIVADA

Não integrando a gama de inteligências estatais, mas por vezes atuando em parceria com estas, existe a Inteligência Privada. Voltada principalmente ao assessoramento das atividades empresariais com foco na análise de mercado consumidor, mercado financeiro, marcas e patentes.

Esta última tem tido papel de destaque quando relacionada a grandes corporações que atuam em mercados financeiros, servindo de base ao planejamento de atuação no mercado destas empresas.

Cuida do andamento e da evolução do mercado, indicando tendências de crescimento e investimento em mercados consumidores, bem como auxiliando grandes corporações com análises de prognósticos de investimento. Visa principalmente à lucratividade para seus investidores.

Outro aspecto importante deste ramo de atuação é o mercado de marcas e patentes, no qual se utiliza de aspectos não ortodoxos para descobrir quais são os produtos desenvolvidos por empresas rivais do mercado, bem como de contramedidas para a proteção dos projetos que estão sendo desenvolvidos, até sua proteção legal pelo registro de patentes.

Tal gama de funções é também conhecida como “espionagem industrial”, que nada mais é que a Atividade de Inteligência sendo usada para obter, e proteger, conhecimento voltado ao mercado privado, o mercado de investimento e análise de mercado consumidor.

Como dito no início do capítulo, as classificações de atividade de inteligência são amplas, podendo obedecer a diversos critérios que variam de autor para autor. Não se tem a

pretensão de esgotar o tema, mas apresentar ao leitor que não tem intimidade com o assunto o quão amplo pode ser a atuação da Atividade de Inteligência.

2.2. DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA E SEU FUNDAMENTO LEGAL

O foco do presente estudo é a atividade de Inteligência de Segurança Pública e sua relação com a Investigação Criminal. Para tanto, é necessário apresentar breves considerações sobre estes conceitos.

O primeiro conceito apresentado é o conceito legal, de Atividade de Inteligência. Segundo art. 1º, parágrafo 2º da lei nº 9.883 de 1999:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.³³

O diploma legal citado orienta a definição que o legislador brasileiro adotou como conceito da Atividade de Inteligência, daí a importância de conhecê-lo. Porém, para aprofundar o tema é preciso avançar, buscando outras ideias sobre o tema.

A Agência Brasileira de Inteligência³⁴ define inteligência como:

A atividade de Inteligência é o exercício de ações especializadas para obtenção e análise de dados, produção de conhecimentos e proteção de conhecimentos para o país. Inteligência e Contraineligência são os dois ramos da atividade.
A atividade de Inteligência é fundamental e indispensável à segurança dos Estados, da sociedade e das instituições nacionais. Sua atuação assegura ao poder decisório o conhecimento antecipado e confiável de assuntos relacionados aos interesses nacionais.

³³ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9883.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

³⁴ Agência Brasileira de Inteligência. **Inteligência e Contraineligência**. Disponível em < <http://www.abin.gov.br/atividadeinteligencia/inteligenciaecontrainteligencia/>>. Acesso em 22 jul 2017.

Na doutrina, a busca de uma definição do que venha a ser Inteligência é igualmente uma discussão em aberto.

De acordo com Gonçalves:

Diversas outras definições de inteligência poderiam ser apresentadas. Entretanto, para os estudos sobre o tema no Brasil conceito importante é aquele apresentado na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que criou a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN). De acordo com o § 2º do art. 1º da referida lei, entende-se por inteligência “a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado”. [...] - essa percepção do legislador pode estar relacionada às deficiências no arcabouço legal pátrio no que concerne à inteligência como produto e organização, inclusive com lacunas prejudiciais às organizações e seus servidores e deficiência normativa em termos de proteção ao conhecimento.³⁵

Comentando a mesma legislação, Castelo Branco ensina:

Dessa lei, unindo esses dois conceitos, temos a definição de Atividade de Inteligência, encontrada na doutrina em vigor, em nosso país. Temos que a Atividade de Inteligência é o exercício permanente de ações especializadas, orientadas para a obtenção de dados, produção e difusão de conhecimentos, com vistas a assessorar autoridades governamentais, nos respectivos níveis e áreas de atribuição, para o planejamento, a execução e o acompanhamento das políticas de Estado, abrangendo, também, a salvaguarda de dados, conhecimentos, áreas, pessoas e meios de interesse da sociedade e do Estado.³⁶

Avançando um pouco mais, com a criação do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, o Decreto nº 3.695 de 2000, no art. 1º, parágrafo 3º define as competências dos integrantes deste:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei no 9.883, de 7 de dezembro de 1999, o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, com a finalidade de coordenar e integrar as atividades de inteligência de segurança pública em todo o País, bem como suprir os governos federal e estaduais de informações que subsidiem a tomada de decisões neste campo.

§ 3º Cabe aos integrantes do Subsistema, no âmbito de suas competências, identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais de segurança pública e produzir conhecimentos e informações que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza.³⁷

³⁵ GONÇALVES, Joanisval Brito. *Atividade de Inteligência e legislação correlata*. 5 ed., rev. e atual. - Niterói, RJ: Impetus, 2016. P. 25.

³⁶ CASTELLO BRANCO, André Haydt. **Doutrina nacional de inteligência de segurança pública**: livro didático. – 2. ed., rev. e atual. – Palhoça: UnisulVirtual, 2015. P. 08.

³⁷ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3695.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

Conforme expõe Castelo Branco:

O emprego da terminologia “produzir conhecimentos” **implicava a preparação de uma doutrina apropriada ao tema Segurança Pública**, inexistente à época da aprovação do decreto que criou o SISP. E mais! Alguns estados já praticavam a Inteligência de Segurança Pública seguindo doutrinas próprias, o que gerou mais resistências posteriores, quando da confecção da Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP).³⁸

Como destaca o autor, a própria criação de uma doutrina de Inteligência voltada ao emprego em segurança pública teve resistência por parte de alguns setores que já desenvolviam a atividade utilizando-se de metodologia anterior.

Seguindo o raciocínio a Política Nacional de Inteligência (PIN), fixada no Decreto nº 8.793 de 2016 define:

Atividade de Inteligência: exercício permanente de ações especializadas, voltadas para a produção e difusão de conhecimentos, com vistas ao assessoramento das autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição, para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas de Estado. A atividade de Inteligência divide-se, fundamentalmente, em dois grandes ramos:

I – Inteligência: atividade que objetiva produzir e difundir conhecimentos às autoridades competentes, relativos a fatos e situações que ocorram dentro e fora do território nacional, de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental e a salvaguarda da sociedade e do Estado;

Conforme visto, a definição de Atividade de Inteligência não é um conceito fechado ou estático, variando de acordo com o lapso temporal e com o autor que o interpreta. É uma atividade em constante evolução que se adaptada rapidamente a evolução da sociedade. Entende-se que é mais seguro usar a legislação pertinente ao tema como melhor forma de definir o assunto. De maneira simplificada neste trabalho, define-se inteligência como sendo coleta e reunião dados, análise e difusão destes em forma de conhecimento ao cliente (tomador de decisões), com a finalidade de assessorar no processo decisório.

³⁸ CASTELLO BRANCO, André Haydt. **Doutrina nacional de inteligência de segurança pública**: livro didático. – 2. ed., rev. e atual. – Palhoça: UnisulVirtual, 2015. P. 10.

2.3. DEFINIÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SEU FUNDAMENTO LEGAL

A segunda definição importante a ser explorada é a de Investigação Criminal. Para que se compreenda melhor as distinções de cada uma das atividades.

De modo geral a investigação está associada à função de Polícia Judiciária, exercida pelas Polícias Civis. Porém, no ordenamento jurídico, outros órgãos têm atribuição para investigar de acordo com a natureza da infração penal cometida. Exemplo são as Polícias Militares no caso de crimes militares cometidos por Militares Estaduais, através das Corregedorias das Corporações.

Investigar, segundo o dicionário é:

[Do lat. *Investigare.*] V. t. d. **1.** Seguir os vestígios de. **2.** Fazer diligências para achar; pesquisar, indagar, inquirir: investigar causas de um fato. **3.** Examinar com atenção; esquadrinhar.³⁹

Analisando a definição, investigar é o ato de procurar as causas de algum fato ocorrido e seguir os indícios deixados durante a execução deste fato, procurando esclarecer o modo pelo qual determinado fenômeno ocorreu, bem como quem cometeu.

Importante ressaltar que, com relação à investigação criminal, é necessário ser feita a mesma observação realizada sobre a Atividade de Inteligência, pois esta também não possui um conceito definitivo, tendo variações de acordo com o momento histórico e de autor para autor, conforme sua abordagem.

O Manual do Curso Investigação Criminal I da Secretaria Nacional de Segurança Pública apresenta a seguinte definição:

Investigação Criminal é um conjunto de procedimentos interdisciplinares, de natureza inquisitiva, que busca, de forma sistematizada, a produção da prova de um delito penal.⁴⁰

³⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2^a ed. Nova fronteira. 1986. P.965.

⁴⁰ Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Manual do Curso Investigação Criminal I**. Ministério da Justiça. Brasília. 2008.

Conceito similar é apresentado no Manual de Investigação Policial da Academia Polícia Civil do Rio Grande do Sul:

Portanto, especificamente em relação à atividade de polícia judiciária, a investigação policial tem por objetivo, após a prática de uma infração penal, recolher elementos de autoria e materialidade para que se possa instaurar a competente ação penal contra os autores do fato.⁴¹

Os conceitos apresentados acima são semelhantes, uma vez que são trazidos de instituições que lidam o dia a dia do tema. Importante fazer o paralelo destas com as definições apresentados em outras áreas de conhecimento, como a doutrina.

Neste diapasão, temos a definição apresentada por Pereira:

A investigação criminal, segundo uma definição prévia e concisa, pode ser entendida como “método para reconstrução de fatos passados que pretende responder a quatro perguntas básicas: onde, quando e como ocorreu o fato, e quem o praticou”.⁴²

Com relação à materialização da investigação, é realizada através do inquérito policial, seja ela civil ou militar. O procedimento administrativo busca autoria e materialidade dos delitos para futuramente embasar uma ação penal. Portanto, para buscar o embasamento jurídico da investigação, é necessário citar os fundamentos legais do inquérito policial civil e militar.

No art. 4º e seguintes do Código de Processo Penal⁴³ temos o embasamento para a o inquérito policial civil “Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.”

E no art. 6º do mesmo diploma legal temos descritas as ações preliminares a serem tomadas referentes à investigação:

⁴¹ Curso Superior de Escrivão da Polícia Civil. **Investigação Policial**. Academia de Polícia Civil do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2010. P. 08.

⁴² PERERIA, Eliomar da Silva. **Teoria da investigação criminal: Uma introdução jurídico-científica**. São Paulo: Almedina. 2010. P. 59.

⁴³ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 out. 2017.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter;

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Os artigos apresentados tratam do fundamento legal para crimes comuns, ou seja, aquele em que não se exige qualquer qualidade especial do autor ou da vítima, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

Porém, determinados delitos, em razão de sua natureza, por circunstâncias especiais apresentadas pelo sujeito ativo, ou sujeito passivo, levam a outro tratamento do legislador, é o caso dos crimes militares.

Sobre este ponto, Lima esclarece:

Com efeito, em se tratando de crime militar, a atribuição para as investigações recai sobre a autoridade de polícia judiciária militar, a quem compete determinar a instauração de inquérito policial militar (IPM), seja no âmbito das Polícias Militares ou Corpos de Bombeiros, nos crimes de alçada da Justiça Militar Estadual, seja no

âmbito do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, em relação aos crimes militares de competência da Justiça Militar da União.⁴⁴

Com relação ao inquérito policial militar, seu embasamento legal esta no Código de Processo Penal Militar art. 9º e seguintes:

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.⁴⁵

Claramente o objetivo do legislador ao descrever a função do inquérito policial civil ou militar, foi descrever uma forma de materializar as diligências realizadas quando da investigação de um fato criminoso, na busca por autoria e materialidade.

Assim, pode-se definir investigação criminal como sendo a sequência lógica e sistematizada de ações que buscam esclarecer um fato delituoso ocorrido, colhendo elementos comprobatórios, ou seja, produção de provas para determinação de autoria e materialidade para instauração de futura ação penal.

A prova pode ser definida como todo o conhecimento que contribui para o juízo de convencimento do julgador. Para o presente estudo cabe destacar a classificação quanto à forma. Sob esta óptica, as provas podem ser testemunhais, que é obtida através de um depoimento prestado por alguém sobre fatos pertinentes ao caso. A prova material, que é produzida por exames técnicos, por meio químico, físico ou biológico, como, por exemplo, exames de corpo de delito. E por fim, a prova documental é a que se estrutura por documento ou a demonstração do fato alegado, materializado por meio de documento. Neste último, é onde se enquadram as provas que são obtidas através da troca de informações com setores de inteligência.

As provas necessariamente devem ser obtidas por meios lícitos, obedecendo à legislação material e processual. Provas obtidas ilegalmente devem ser descartadas

⁴⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. – Niterói, RJ: Impetus. 2011. P. 122.

⁴⁵ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 15 out. 2017. Grafia na citação mantida como no texto original.

imediatamente e as ilícitas por derivação também podem ser desconsideradas em virtude da origem ilegal.⁴⁶

Em virtude deste regramento é que a aptidão de um Relatório de Inteligência para virar prova em um procedimento penal, bem como a forma com a qual a transposição ocorrerá, deverão ser avaliadas com rigor, sob pena de tornar infrutífera a cadeia probatória construída pela autoridade⁴⁷ que procedeu a investigação.

⁴⁶ Conforme o art. 157 do Código de Processo Penal. Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

⁴⁷ Nas Polícias Cíveis o Delegado de Polícia é a autoridade competente para presidir a investigação, conforme Art. 4º CPP. Nas Polícias Militares os Oficiais são considerados autoridades de Polícia Judiciária Militar, com previsão do Art. 7º CPPM.

3. A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Conforme visto no ponto anterior, as diferenças entre a atividade de inteligência e investigação criminal são inúmeras, desde o fundamento legal que servem de subsídio às atividades, passando por suas finalidades, até o destinatário do conhecimento gerado.

Mas antes de avançar, cabe salientar um ponto que talvez seja uma das razões que mais suscitam confusão entre a Inteligência e a Investigação, o emprego de Técnicas Operacionais semelhantes. O Coronel QOEM Jefferson de Barros Jacques, oficial da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, faz importante referência sobre o tema:

“Técnicas operacionais de inteligência podem ser relacionadas com produção de provas técnicas, por exemplo, vigilância, reconhecimento, interceptação de sinais (via judicial), podem ou não subsidiar um processo, a inteligência atua como atividade assessoria. Porém a investigação necessita de materializar e procedimentalizar o que foi colhido e a inteligência apenas coleta e informa.”⁴⁸

O ponto em comum entre as duas funções é o que mais apresenta questionamento e miscelânea de comparações, quando se trata de diferenciá-las. Para dirimir tais dúvidas, este ponto do estudo buscará traçar diferenciações entre as atividades de maneira sistemática, comparando os elementos que definem e caracterizam cada qual no seu respectivo campo do saber.

Primeiramente quanto ao resultado final das atividades, ou seja, qual o documento que formaliza os procedimentos realizados pela inteligência e pela investigação criminal. A investigação criminal produz um relatório que encerra o inquérito policial. É presidido pela autoridade policial que formaliza provas sobre autoria e materialidade de um determinado delito.

⁴⁸ Entrevista realizada pelo autor.

Conforme Cepik:

Investigação Criminal: Ao contrário da atividade de inteligência, a investigação criminal tem começo e fim. Ambas se definem pela obtenção e análise de informação, mas, enquanto a inteligência se orienta para a decisão política, a investigação tem como referência o julgamento em tribunal. Para que a atuação da inteligência e da polícia conduza à efetiva condenação dos líderes do crime, é necessário um esforço paralelo de coleta de evidências que cabe aos investigadores. Nesse sentido, o programa de proteção de testemunhas ganha relevo especial, dada a tendência de retaliação por parte da organização criminoso perseguida. Além disso, a investigação criminal muitas vezes depende da cooperação de diversas organizações públicas e privadas para evidenciar as conexões do crime com o mundo lícito a exemplo da já citada Operação Mãos Limpas.⁴⁹

Por outro lado, a Atividade de Inteligência analisa dados para a produção de conhecimento que irá assessorar a autoridade ao qual se destina a tomada de decisão na sua esfera de competência. Este conhecimento produzido através de uma análise utilizando metodologia própria e materializado em Relatório de Inteligência.

Conforme ensina Gonçalves:

Assim, o relatório de inteligência (RELINT) pode ter naturezas distintas e para sua elaboração deve-se conhecer a doutrina e metodologia de produção de conhecimento.⁵⁰

O relatório de inteligência expressa um conhecimento que foi processado através de dados coletados e analisados pelo profissional de inteligência, que ao produzir este relatório expressa um “estado da mente perante a verdade”, tais como dúvida, certeza ou ignorância. Por outro lado, relatório de investigação materializa uma busca pela “verdade real” (também conhecido como princípio da verdade material) de algum fato, não podendo materializar incertezas e ignorância sobre tal evento.

Neste ponto, importante a lição de Gonçalves:

O grande problema da relação entre relatório de inteligência e inquérito policial diz respeito à confusão feita entre os dois documentos. Enquanto o inquérito está no cerne da atividade de polícia judiciária, o relatório de inteligência é o documento de natureza administrativa, pois é produto da análise de dados e informações para

⁴⁹ CEPIK, Marco; BORBA, Pedro. Crime organizado, estado e segurança internacional. **Contexto internacional**, v. 33, n. 2, 2011. P. 395.

⁵⁰ GONÇALVES, Joanisval Brito. Atividade de Inteligência e legislação correlata. 5 ed., rev. e atual. - Niterói, RJ: Impetus, 2016. P. 23.

assessoramento a um processo decisório. Não se pode confundir as duas peças, e um relatório de inteligência em hipótese alguma poderia compor os autos de um inquérito policial.⁵¹

Pensando as definições apresentadas nota-se que as atividades se interligam, servindo uma de auxiliar da outra, mas nunca se confundindo. A Inteligência busca produzir um conhecimento, entendendo um fenômeno do passado ou presente, ou fazendo um prognóstico futuro. Por outro lado, a investigação busca provas dentro de um procedimento formal, para formar juízo de convicção sobre autoria e materialidade de fato pretérito.

Coronel Jacques, define a diferenciação da seguinte forma:

“Entende a Inteligência como processo de conhecimento *lato sensu*, que atua em campo antes, durante e depois dos fatos. Além disto, visa a produção do conhecimento como análise preditiva, visando a prevenção, sem necessidade de provas. Por outro lado, a Investigação criminal é o procedimento que se desenrola a partir da ocorrência de um fato, limitada no tempo e no espaço, busca estabelecer relação de causa e efeito entre autor e o fato. Objetivamente na busca de provas que relacionem vítima, objeto, e autor.” (...) “Acrescenta que a inteligência tem na sua função de maior flexibilidade e práxis operacionais, possuindo muitos artifícios para de produzir conhecimento e auxiliar a investigação, o que a torna um caminho mais curto na produção de provas.”

Portanto, resumidamente, inteligência é um processo mais célere, que não se preocupa com a formalização de provas dentro um processo protocolar. Enquanto que a investigação fica limitada ao fato sobre o qual esta imbuída de investigar.

Neste sentido, o delegado Ayrton F. Martins Jr⁵² ensina:

Tratando-se de Investigação, sabe-se que se define como atividade na qual agentes públicos oficiais, cuja função institucional é prevista na Constituição e na lei, buscam através das mais variadas ações, prospectar provas e indícios da ocorrência de um a infração penal e sua autoria, cuja destinação final será da Autoridade

⁵¹ GONÇALVES, Joanisval Brito. Atividade de Inteligência e legislação correlata. 5 ed., rev. e atual. - Niterói, RJ: Impetus, 2016. P 47.

⁵² Inteligência Policial. **Inteligência Policial e Investigação**. Disponível em < <http://www.inteligenciapolicial.com.br/2011/04/artigo-inteligencia-policial-e.html> >. Acesso em 10 jul 2017.

Policial, em sede de Inquérito Policial, para fins de indiciamento, representação ou relatório no estado em que se encontra o procedimento. Em termos de persecução criminal, ainda se pode dizer que o destinatário da investigação policial, ao final, seria o Ministério Público, que teria liberdade e propor ou não a respectiva ação penal. Por fim, em termos de processo, dir-se-ia que o destinatário final da persecução criminal seria o juiz, que com base nos elementos carreados ao processo na condição de provas, poderia decidir o caso concreto, aplicando a lei no seu entendimento cabível.

A prova é relativa a um fato preexistente. Inicia no local em que algum indício foi deixado e após analisado é materializado em evidências que integram o processo. De outro ângulo, o conhecimento de inteligência diz respeito a qualquer aspecto conhecido do passado, presente e futuro, que de alguma forma, após ser analisado pelo profissional de inteligência transforma-se em informação, podendo ou não embasar uma ação processual.

Patrício, alerta para esta diferenciação:

Essa diferença de objeto quanto à atividade praticada pela Abin e pelo Sisp, e, por alguns interpretada como atividades diversas, provavelmente resulta da equivocada ideia de que inteligência é sinônimo de investigação policial. Em que pese a existência de leis istinguindo ambas (inteligência e investigação), há segmentos discursando o contrário, resultando dessa posição uma dicotomia no âmbito do Sisbin.⁵³

Sobre este mesmo assunto, Castro e Filho destacam:

A inteligência policial será estratégia recomendada para o bom andamento da investigação policial quando esta exigir, em razão da complexidade do crime investigado, sigilo e grau de compartimentação. (...) Em suma, nota-se que a diferença cabal está nos objetivos de ambas as atividades. Enquanto a ISP tem por objetivo a produção de conhecimento útil e com valor significativo para a tomada de decisões dos órgãos de segurança pública (quanto as estratégias e planejamento a serem executados no combate ao crime organizado), na Investigação policial o objetivo é a produção de provas para identificação de autoria e materialidade de um fato delituoso, para fundamentar o inquérito policial.⁵⁴

Isto posto, diversos são os fatores técnicos e doutrinários que separam as duas atividades, sendo o principal que limita as duas atuações é o objetivo de cada uma. Ambas

⁵³ PATRÍCIO, Josemaria da Silva. **Inteligência de Segurança Pública**. Revista Brasileira de Inteligência. Agência Brasileira de Inteligência. – Vol. 2, n. 3 – Brasília. 2006.

⁵⁴ CASTRO, Clarindo Alves de (coord.). FILHO, Edson Benedito Rondon (Coord.). **Inteligência de Segurança Pública**. Curitiba: Ed. Juruá, 2012. P. 131.

devem agir dentro das suas limitações legais, exercendo dentro do seu mister papel fundamental no auxílio ao enfrentamento da criminalidade.

Deve-se ressaltar o papel de assessoramento da Atividade de Inteligência, principalmente quando utilizada no âmbito de investigações de maior complexidade. Porém, de maneira complementar pode auxiliar a atividade de investigação na produção de provas.

3.1. A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA E A PRODUÇÃO DE PROVAS

Como apontado no capítulo anterior, a Atividade de Inteligência e a de investigação criminal são distintas nos mais diversos aspectos, apesar de que em alguns pontos específicos se avizinham, não há razão para serem confundidas.

Em que pese existirem legislações comuns, seguem na maior parte de suas atuações legislações específicas que regulamentam suas atuações. Assim, cada uma das atividades possui objetivos distintos quanto ao emprego e materialização do produto final.

Mesmo diante das diferenças nada impede que colaborem entre si, auxiliando uma a outra no objetivo comum do enfrentamento da criminalidade, cada qual dentro de sua função, seguindo legislação e doutrina própria.

Na prática, o conhecimento que é materializado por cada uma, pode vir a ser utilizado pela outra, desde que respeitado limites impostos pela legislação vigente. Neste ponto reside um dos obstáculos enfrentados pelos profissionais que trabalham neste campo: como extrair e aproveitar no inquérito, um documento de inteligência, sem infringir normas?

Não há uma resposta direta para esta questão. Ela é discutida na doutrina e dentro das próprias instituições que atuam com o tema. Normalmente as Agências Centrais de Inteligência são responsáveis por estudar, analisar e difundir a doutrina sobre o tema dentro de suas corporações.

Para responder a esta questão, inicia-se analisando como pode ser realizada a integração entre o Relatório de Inteligência e um Inquérito Policial (Civil ou Militar) de forma que se constitua em ato legítimo, legal e com conseqüências pragmáticas.

Atualmente o entendimento majoritário é de que um Relatório de Inteligência pode vir a fazer parte de um inquérito Policial, conseqüentemente da investigação⁵⁵. A maior parte da dúvida reside na segunda questão, como isto pode ser realizado sem afrontar a legislação e a doutrina.

Certamente o assunto está em fase de consolidação na doutrina e na práxis laboral, porém alguns autores já convergem para pontos em comum quando escrevem sobre o tema.

Castro e Filho fazem a seguinte observação:

O conhecimento de inteligência somente será juntado aos autos do IP ou processo criminal por requerimento de autoridade competente, devendo nesta hipótese, não serem classificados.⁵⁶

Na prática, tanto o conhecimento de inteligência pode tornar-se um Relatório Técnico e integrar um inquérito, quanto um relatório de investigação pode virar um Relatório de Inteligência, servindo como instrumento de assessoramento nas decisões. Estas práticas tornam-se elos para as duas atividades colaborarem mutuamente.

Paira alguma incerteza quanto à forma de auxílio, quando se fala em Relatórios de Inteligência como forma de produção de provas. É certo que Relatório de Inteligência que venha a fazer parte de um Inquérito deve ser descaracterizado, perdendo sua classificação e conseqüentemente sua restrição quanto ao acesso.

Após esta etapa o documento deixa de ser um Relatório de Inteligência, porém, qual o tipo de documento de será anexado ao Inquérito, servindo como meio de prova? A resposta deste questionamento ainda precisa ser avaliada, pois não há um consenso no meio acadêmico quanto ao assunto.

⁵⁵ Conforme orienta a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública.

⁵⁶ CASTRO, Clarindo Alves de (coord.). FILHO, Edson Benedito Rondon (Coord.). **Inteligência de Segurança Pública**. Curitiba: Ed. Juruá, 2012. P. 131.

A Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP) recomenda que sejam usados para integrar ao Inquérito, ou mesmo um processo judicial, Relatórios Técnicos, os quais contêm as informações que faziam parte do documento de inteligência que interessam a investigação.

Sendo assim, a orientação atual, majoritariamente, determina que para a extração das informações do Relatório de Inteligência para dentro de um Inquérito seja feita através de um Relatório Técnico, que expõe as informações ali contidas de maneira clara, em um documento que não recebe classificação.⁵⁷

Sobre este ponto, Gonçalves faz importante advertência:

Importante reiterar que a inteligência policial não deve ser usada diretamente para produção de provas de materialidade autoria de crimes. Em outras palavras, o uso de conhecimento de inteligência na instrução de inquérito policial é algo que vai de encontro à própria natureza da atividade de inteligência e pode ter consequências graves como o comprometimento do inquérito e a anulação do futuro processo penal a ele relacionado. A inteligência policial envolve análise sistemática de informações disponíveis (sobre, por exemplo, a identificação de criminosos e de procedimentos essenciais para a consumação do delito, tipologias e outros aspectos da conduta delitiva), mas jamais a produção de provas em um inquérito. Não que não se recorrer a algumas técnicas operacionais de inteligência em uma investigação policial. O que não se pode fazer, repita-se, é inserir um relatório de inteligência nos autos de um inquérito.⁵⁸

Este debate possui de tamanha relevância que os setores de inteligência da Polícia Federal optaram por prever em sua doutrina a utilização em dois níveis de atuação: o primeiro deles de nível estratégico, produzindo conhecimento para tomada de decisões; e o segundo de nível operacional, subsidiando investigação na produção de provas.⁵⁹

⁵⁷ Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em 27 out 2017.

⁵⁸ GONÇALVES, Joanisval Brito. *Atividade de Inteligência e legislação correlata*. 5 ed., rev. e atual. - Niterói, RJ: Impetus, 2016. P. 40.

⁵⁹ GONÇALVES, Joanisval Brito. *Atividade de Inteligência e legislação correlata*. 5 ed., rev. e atual. - Niterói, RJ: Impetus, 2016. P. 41.

Sobre a forma como se provoca esta cooperação, Coronel Jacques, avalia da seguinte maneira:

“Atualmente atuamos mediante requisição ou proativamente. Podendo ser quando uma autoridade civil valida um conhecimento por nos produzido, ou quando necessitamos por força de lei alcançar um conhecimento. (...) Desta forma, é possível melhorar o fluxo de informações com as delegacias distritais de maneira a ampliar visão dos caminhos da investigação.”

A discussão sobre o tema não fica restrita apenas aos bancos acadêmicos ou institucionais, chegando inclusive aos Tribunais Superiores, como é o caso do Recurso Especial nº 1.439.193, julgado em 14/06/2016, pela 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Gurgel de Faria.

O julgado versa sobre a possibilidade de, no exercício do controle externo da atividade policial, o Ministério Público ter acesso irrestrito aos Relatórios de Inteligência produzidos pela Polícia Federal.

Durante a manifestação de seu voto o Ministro Gurgel de Faria faz importante observação:

Como se observa, se o controle externo da atividade policial exercido pelo *Parquet* deve circunscrever-se à atividade de polícia judiciária, conforme a dicção do art. 9º da LC 75/1993, somente cabe ao órgão ministerial acesso aos relatórios de inteligência emitidos pela Polícia Federal de natureza persecutório-penal, ou seja, que guardem relação com a atividade de investigação criminal.

Desse modo, o pleito ministerial voltado ao acesso a "todos os relatórios de inteligência" produzidos pelo Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro, de modo irrestrito e incluindo aqueles não destinados a aparelhar procedimentos investigatórios criminais formalizados, escapa, no meu modesto sentir, do poder fiscalizador atribuído ao Ministério Público.⁶⁰

Destaca-se neste ponto mais uma importante diferença entre a Atividade de Inteligência e a Atividade de Investigação, o controle externo de cada uma delas. Como ressaltou o Ministro em seu voto, o controle externo da atividade Policial é realizado pelo

⁶⁰ Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400457095&dt_publicacao=09/08/2016>. Acesso em: 29 out. 2017.

Ministério Público e permite acesso a Relatórios de Inteligência que guardem relação com a investigação, e não acesso irrestrito a todos os relatórios produzidos pelo órgão policial.

Esta função de fiscalização, quando relacionada à atividade de Inteligência, é incumbida ao Poder Legislativo, conforme descrito no art. 6º da lei 9.883 de 1999.⁶¹

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o caput deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.

Sem embargos a Atividade de Inteligência Policial auxiliar de forma importante a condução de investigações. Primeiro como auxílio estratégico, assessorando os responsáveis pelas investigações com informações relativas ao planejamento global. No nível operacional, nada impede a Inteligência de Segurança Pública, desenvolvida dentro das Polícias Militares, sirva de amparo no processo de produção de provas em investigações de competência da justiça comum ou da justiça militar.

Sobre a cooperação entre as duas atividades dentro da Polícia Militar do Rio Grande do Sul o Coronel Jacques destaca o seguinte aspecto:

“Sobre a cooperação da Inteligência com a investigação, na Brigada Militar ainda ocorre vinculada a aspectos pessoais e relacionais, entre os atores, na complementaridade entre as ações. Durante o período em que atuou como Corregedor, a inteligência pôde ser usada na produção de provas de crimes complexos, inclusive em ações de crimes de natureza militar, mas que foram conhecidos a partir de conhecimento de natureza comum. A Corregedoria possui um setor de feitos especiais, que trabalha com a rede de inteligência policial, relacionando tanto em âmbito interno, bem como demais órgãos”.

⁶¹ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9883.htm>. Acesso em: 29 out. 2017.

Conforme destaca o Coronel da Brigada Militar, a cooperação é profícua, mas deve ocorrer de forma sistemática e impessoal, para que produza resultados satisfatórios. Deve guardar relação com a instituição, e não com as pessoas que a integram.

Alguns equívocos ainda continuam ocorrendo na doutrina, que ensejam um entendimento errôneo da relação entre a Atividade de Inteligência e Investigação Criminal. Exemplo desta confusão é o texto escrito pelo Delegado de Polícia Adriano Barbosa, em artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Policiais,⁶² no qual afirma que:

Nesta seara da repressão criminal, portanto, há espaço fértil para o emprego da Atividade de Inteligência de Segurança Pública que tem sua face da Investigação Criminal (BARBOSA, 2010) materializada através da chamada Inteligência Policial.

O autor indica que a Atividade de Inteligência de Segurança Pública tem sua face de investigação materializada através da Inteligência Policial, porém, conforme visto anteriormente, um dos ramos da Atividade de Inteligência, a Inteligência Policial, serve a investigação criminal não na qualidade de atividade para produção de provas, mas sim como atividade meio. Orienta a investigação com informações para o planejamento do emprego das equipes encarregadas de coletas de provas, principalmente em crimes de maior complexidade.

Em outro artigo publicado na mesma revista, Santos faz a seguinte consideração:

Podemos concluir que a inteligência integra a matriz teórica da investigação criminal, para fins criminais e administrativos, como uma técnica disponível ao investigador para conhecimento da realidade, com finalidade heurística e de apoio à gestão, tal como o é a análise criminal, a psicologia criminal, a perícia, a cooperação policial e muitas outras técnicas investigativas. A investigação criminal já se desenvolveu o suficiente a ponto de uniformizar conceitos típicos do seu âmbito de ação, ou talvez, devemos considerar que já há muito tempo seus métodos e técnicas já foram definidos, não sendo razoável conferir-lhe uma concepção restritiva, exceto quando se desconheça todo manancial teórico, cultural e histórico, político etc. que se acumulou ao longo do tempo. Isso, malgrado as concepções judiciais ou de ordem pública, ambas com equivocadas posições expansivas que extrapolam as normais fronteiras disciplinares da área.⁶³

O autor coloca a Atividade de Inteligência sob a guarda da investigação, como se integrasse o rol de técnica de investigação. A abordagem se mostra equivocada pois não há

⁶² BARBOSA, Adriano Mendes. **A Atividade de Inteligência de Segurança Pública**. Revista Brasileira de Ciências Policiais. Brasília, v. 2, n.1, p. 11 a 30, jan / jun 2011. ISSN 2178-0013.

⁶³ SANTOS, Célio J. **Investigação Criminal e Inteligência: Qual a Relação?** Revista Brasileira de Ciências Policiais. Brasília, v. 2, n.1, p. 103 a 131, jan / jun 2011. ISSN 2178-0013.

que se falar em hierarquia entre as atividades, mas sim em uma relação de cooperação. Deve-se enxergar a inteligência como um caminho para a investigação criminal, servindo de norteador ao planejamento nas esferas estratégica, tática e operacional.

O tema ainda se encontra em fase de consolidação de na jurisprudência. É o caso do exemplo já citado do Recurso Especial nº 1.439.193, julgado em 14/06/2016, pela 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Gurgel de Faria.⁶⁴

O julgado versa sobre a possibilidade de, no exercício do controle externo da atividade policial, o Ministério Público ter acesso irrestrito aos Relatórios de Inteligência produzidos pela Polícia Federal. Ministério Público buscava na ação, que no exercício do controle externo da atividade policial, o direito de ter acesso aos relatórios de inteligência da Polícia Federal, incluindo todos, e não apenas os destinados a compor acervo probatório de investigações criminais.

O equívoco só foi corrigido na esfera judicial pelo relator Ministro Gurgel de Faria, que muito bem delineou a que a Atividade de Inteligência desenvolvida pela Polícia Federal enquanto integrante do Serviço Brasileiro de Inteligência (SISBIN), e por essa razão não está sujeito ao controle externo do Ministério Público.

Define que somente cabe ao órgão ministerial acesso aos relatórios de inteligência realizados pela Polícia Federal de natureza persecutório-penal, ou seja, aqueles que guardem relação com a atividade de investigação criminal.

Equívocos doutrinários de definições sobre as atribuições da Atividade de Inteligência são encontrados em documento do próprio Estado. É o caso, por exemplo, da Resolução nº08 de 21 de Dezembro de 2012 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), que traz no art. 2º o seguinte texto:

Art. 2º Os órgãos e instituições estatais que, no exercício de suas atribuições, se confrontarem com fatos classificados como “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “homicídio decorrente de intervenção policial” devem observar, em sua atuação, o seguinte:

⁶⁴ Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400457095&dt_publicacao=09/08/2016>. Acesso em: 29 out. 2017.

XI -os Comandantes das Polícias Militares nos Estados envidarão esforços no sentido de coibir a realização de investigações pelo Serviço Reservado (P-2) em hipóteses não relacionadas com a prática de infrações penais militares;

Analisando o inc. XI do art. 2º da resolução encontra-se um exemplo claro da confusão que é feita entre as atribuições de investigação e as atribuições da Atividade de Inteligência. A Atividade de Inteligência não realiza investigações, nem nos crimes comuns, e tampouco em crimes militares. Esta função é realizada pelas Corregedorias das Polícias Militares. As Agências de Inteligência devem subsidiar as Corregedorias com informações que possam orientar a Atividade de Investigação para que seja realizada de forma mais efetiva, mas nunca realizar a atividade fim produzindo provas.

Com este breve apanhado é possível perceber como o tema ainda carece de maiores esclarecimentos, pois mesmo em órgãos estatais equívocos e confusões são comuns quando se trata de investigação e Inteligência.

Contudo, ainda que o assunto suscite algumas dúvidas, entende-se que a inteligência pode e deve auxiliar a atividade de investigação criminal, seja na Justiça Comum ou Especial, como o caso da Justiça Militar, servindo como atividade meio e também podendo ser empregada, conforme o caso, auxiliando a produção de provas de acordo com as orientações relativas à sua especificidade.

3.2. VALIDADE DE DOCUMENTOS DE INTELIGÊNCIA COMO MEIO DE PROVA

Conforme salientado anteriormente, a assunto encontra-se em fase de consolidação na doutrina. Contudo a discussão não se resume apenas aos bancos acadêmicos e nas bases institucionais, sendo igualmente discutido na jurisprudência.

Neste âmbito há um importante debate em andamento, a validade dos documentos de inteligência como meio de prova, ou seja, se documentos produzidos com a finalidade de servir de assessoramento na tomada de decisões podem integrar um procedimento judicial e servir como prova de materialidade para delitos.

Exemplo já discutido na jurisprudência dos tribunais e o uso de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), produzidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) como justa causa para instauração de investigações criminais.

Por força do mandamento do artigo 15 da Lei 9613/983⁶⁵, o COAF deve comunicar às autoridades competentes, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, para a instauração dos procedimentos cabíveis.

Foi o julgado no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL.

CRIMES DE PREVARICAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MEDIDA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, não tendo natureza absoluta, pode ser mitigado quando evidenciadas circunstâncias capazes de justificar, no interesse coletivo, ação do Estado voltada à preservação da legalidade.

2. No caso, a quebra de sigilo fiscal e bancário foi medida subsidiária e imprescindível à continuidade das investigações. A mitigação do sigilo dos Recorrentes, decretada de modo complementar a outros meios de provas, foi balizada por depoimentos testemunhais, interceptações telefônicas, e por relatório elaborado pelo COAF, tudo a apontar para indícios de incompatível movimentação bancária, inexplicável evolução patrimonial, entre outras irregularidades.

3. Recurso desprovido.⁶⁶

Outro caso mais recente, ainda sobre o mesmo tema, no Habeas Corpus julgado em Dezembro de 2016, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. RELATÓRIO DO COAF. UTILIZAÇÃO PARA FUNDAMENTAR A QUEBRA DE SIGILO FINANCEIRO (FISCAL E BANCÁRIO). POSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL E/OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE É BASEADA EM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS RELEVANTES E PRECISAS. DESNECESSIDADE DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES EM INQUÉRITO POLICIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O sigilo financeiro, que pode ser compreendido como sigilo fiscal e bancário, fundamenta-se, precipuamente, na garantia constitucional da preservação da intimidade (art. 5º, X e XII, da CF), que manifesta verdadeiro direito da personalidade, notadamente porque se traduz em direito fundamental à inviolabilidade de informações inerentes à pessoa, em suas relações com o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, a jurisprudência firmou a compreensão de que não se trata de um direito absoluto, sendo possível mitigar sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público

⁶⁵ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm >. Acesso em: 14 mar. 2018.

⁶⁶ Superior Tribunal de Justiça. RMS 35.410/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013.

relevante, sempre por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, bastantes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.

2. É cediço que o fato indiciário que autoriza um juízo de probabilidade ou verossimilhança não se identifica com mera suspeita ou com simples conjectura, sem apoio em elementos fáticos concretos. Sem embargo, a obtenção desses indícios mínimos que denotem real possibilidade da prática delituosa não pode se desatrelar das novas formas criminosas surgidas com o desenvolvimento tecnológico e o aprofundamento internacional de integração econômica.

3. Os indícios de prova, suficientes para dar lastro a um juízo de probabilidade da ocorrência do fato delituoso, devem ser colmatados com outras formas indiciárias distintas das usualmente empregadas para a criminalidade comum, geralmente precedidas de inquérito policial, de modo a possibilitar, com eficiência, a investigação e a apuração dos complexos delitos corporativos.

4. O COAF, com feição típica de órgão de inteligência financeira, é responsável, também, pela prevenção e pela fiscalização da prática do delito de lavagem de dinheiro, com finalidade precípua de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades, desenvolvendo atividades com objetivos predominantemente preventivos, à semelhança dos demais países que subscreveram as convenções internacionais sobre lavagem de dinheiro.

5. Para desincumbir-se de suas funções, fez-se necessário permitir ao COAF o acesso a dados detalhados das transações financeiras das pessoas (jurídicas e naturais), o que ocorreu com a aprovação da Lei Complementar n. 105/2001, que desobrigou o órgão de postular judicialmente o acesso a todos os dados fiscais e bancários, sendo dotado da prerrogativa de analisar, de modo compartilhado, informações financeiras integrais de quaisquer pessoas participantes de transações financeiras consideradas atípicas pelo Banco Central, pela CVM e por demais órgãos de fiscalização. Esse compartilhamento, com o julgamento da ADI n. 2.859/DF, foi considerado constitucional pela Suprema Corte, resguardando-se, contudo, a publicização de tais dados, inclusive para uso em eventual persecução penal, que ainda permanece sob reserva absoluta de jurisdição.

6. A Lei Complementar n. 105/2001, ao tornar o sigilo e as inviolabilidades inoponíveis ao COAF, acabou por permitir que os relatórios produzidos por ele fossem lastreados em elementos de informação da mais alta relevância, confiabilidade e precisão técnica.

7. As comunicações recebidas dos setores obrigados pela Lei n. 9.613/1998, após critério de seleção de prioridades feitas pelo órgão (haja vista a expressiva quantidade de comunicações recebidas), são detalhadamente analisadas e confrontadas com informações sigilosas que são fornecidas por outras instituições.

No

caso de fundados indícios da prática de ilícito penal, diz o art. 1º, § 3º, IV, que haverá "a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa".

8. A compatibilização entre a manutenção do sigilo financeiro, somente inoponível aos órgãos administrativos de controle, e a produção de relatório baseado em dados protegidos pelo sigilo implica, inter alia, a conclusão de que o conhecimento integral dos dados que subsidiaram a produção do relatório (da comunicação feita à autoridade competente) depende de autorização judicial. Isso equivale a dizer que a comunicação feita à autoridade policial ou ao Ministério Público não pode transbordar o limite da garantia fundamental ao sigilo, a implicar que a obtenção e o uso, para fins de investigação criminal, dos dados que subsidiaram o relatório fornecido pelo COAF dependem de autorização judicial.

9. É inafastável a conclusão de que o relatório produzido pelo COAF subsidia e justifica eventual pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, porquanto os dados que lhe subjazem são protegidos pelo sigilo, mostrando-se incongruente

raciocínio que exija, para justificar a medida invasiva, outros elementos de prova, seja porque o relatório é construído com base em dados altamente confiáveis, precisos e, sobretudo, decorrentes de esforços conjuntos de inúmeras instituições de controle, seja porque a prática de crimes corporativos dificilmente é compartilhada com testemunhas ou avaliada por simples constatação de sinais exteriores de incompatibilidade patrimonial ou de outros rastros ilícitos cognoscíveis por investigação convencional precedida da instauração de inquérito policial.

10. No cotejo das garantias constitucionais protetoras da intimidade e privacidade do indivíduo, pode-se dizer que o sigilo das comunicações telefônicas constitui uma das liberdades públicas mais importantes do indivíduo, pois representa a exigência de livre expressão do pensamento externado durante a comunicação verbal, portadora dos segredos mais íntimos da pessoa humana. A seu turno, a proteção do sigilo bancário objetiva salvaguardar informações pessoais estáticas, em regra unipessoais, referentes à movimentação de fluxos monetários, de conhecimento das instituições financeiras e de seus prepostos. Pela dicção constitucional, há uma forte proteção às comunicações telefônicas, de modo que seu fluxo somente pode ser interceptado para fins penais, o que não ocorre com o sigilo bancário, em que se permite até o compartilhamento de informações entre instituições financeiras. Nessa medida, não soa desarrazoado afirmar que os fundamentos ensejadores da violação, pelo Estado, do sigilo financeiro e do sigilo telefônico devem ser sopesados de maneira distinta, razão que reforça a possibilidade de quebra de sigilo bancário apenas com base no relatório do COAF.

11. Se é justificável a determinação de quebra de sigilo bancário e fiscal com fundamento no relatório produzido pelo COAF, também o será a decisão que determina a busca e a apreensão de documentos, baseada na análise do conteúdo apresentado pelas informações decorrentes da medida judicial mais invasiva.

12. Em razão da forte proteção constitucional e, também, por exigência legal, firmou-se na jurisprudência a compreensão de que tanto a decisão que determina quanto a que prorroga a quebra do sigilo telefônico devem ser fundamentadas, não sendo admitido que esta última se dê de forma automática. Precedentes.

13. Habeas corpus concedido apenas para determinar seja descartado dos autos todo o material obtido a partir da primeira prorrogação automática, mantendo-se incólumes, contudo, aqueles elementos que derivaram dos primeiros quinze dias do primeiro período, ficando a cargo do Juízo a quo levar a efeito essa distinção, bem como reconhecer eventual consequência dela decorrente, preservadas, também, todas as provas decorrentes da busca e apreensão e da quebra de sigilo fiscal e bancário.⁶⁷

Nestes dois casos, entendeu o Egrégio Tribunal que os relatórios são oriundos de procedimentos técnicos confiáveis, desenvolvidos por profissionais treinados, portanto fidedignos, tendo seu uso e considerado lícito para embasar a instauração de investigação pela autoridade competente.

Importante frisar que o assunto debatido nos acórdãos é a justa causa para instauração de investigação criminal, com base em documentos oriundos do Sistema de inteligência.

⁶⁷ Superior Tribunal de Justiça. HC 349945 / PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017.

Quando é avaliado o uso direto de documento de inteligência dentro de um processo em andamento, a inclinação dos tribunais não é a mesma do entendimento anterior.

O caso analisado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou os procedimentos da Operação da Satiagraha da Polícia Federal, anulando todo o processo, inclusive a condenação dos réus. Um dos pontos salientados pelos julgadores foi a atuação da ABIN durante as investigações.

O relator do caso, desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Adilson Macabu, entendeu que a atuação dos agentes da Abin extrapolou as atribuições legais da agência criada para assessorar a Presidência da República, e aconteceu de forma clandestina. Agentes da agência de inteligência da Presidência foram convocados informalmente para participar das investigações pelo então delegado da Polícia Federal, Protógenes Queiroz, que dirigia a operação.⁶⁸

Na ementa do julgamento o relator fez as seguintes observações:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SATIAGRAHA. PARTICIPAÇÃO IRREGULAR, INDIVIDUOSAMENTE COMPROVADA, DE DEZENAS DE FUNCIONÁRIOS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INFORMAÇÃO (ABIN) E DE EX-SERVIDOR DO SNI, EM INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELA POLÍCIA FEDERAL. MANIFESTO ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR-SE A ATUAÇÃO EFETIVADA COMO HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA, CAPAZ DE PERMITIR COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRECEITO LEGAL AUTORIZANDO-A. PATENTE A OCORRÊNCIA DE INTROMISSÃO ESTATAL, ABUSIVA E ILEGAL NA ESFERA DA VIDA PRIVADA, NO CASO CONCRETO. VIOLAÇÕES DA HONRA, DA IMAGEM E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INDEVIDA OBTENÇÃO DE PROVA ILÍCITA, PORQUANTO COLHIDA EM DESCONFORMIDADE COM PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. AS NULDADES VERIFICADAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL, E DEMONSTRADAS À EXAUSTÃO, CONTAMINAM FUTURA AÇÃO PENAL. INFRINGÊNCIA A DIVERSOS DISPOSITIVOS DE LEI. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPARCIALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL INQUESTIONAVELMENTE CARACTERIZADA. A AUTORIDADE DO JUIZ ESTÁ DIRETAMENTE LIGADA À SUA INDEPENDÊNCIA AO JULGAR E À IMPARCIALIDADE. UMA DECISÃO JUDICIAL NÃO PODE SER DITADA POR CRITÉRIOS SUBJETIVOS, NORTEADA PELO ABUSO DE PODER OU DISTANCIADA DOS PARÂMETROS LEGAIS. ESSAS EXIGÊNCIAS DECORREM DOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS E DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO. NULIDADE DOS PROCEDIMENTOS QUE SE IMPÕE, ANULANDO-SE, DESDE O INÍCIO, A AÇÃO PENAL.⁶⁹

⁶⁸ Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2011-jun-07/stj-anula-operacao-satiagraha-condenacao-daniel-dantas> >. Acesso em: 14 mar. 2018.

⁶⁹ Superior Tribunal de Justiça. HC Nº 149.250 - SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 05/09/2011.

No caso da Operação Satiagraha o Tribunal considerou o uso de agentes de inteligência, no caso agentes da ABIN, durante a investigação ilegal. Consequentemente as provas obtidas a partir de suas ações também foram consideradas ilícitas.

Diante do exposto, verifica-se que o uso da Atividade de Inteligência como meio de prova deve ser analisado caso a caso, e deve seguir a legislação pertinente respeitando os limites legais impostos, sob pena de não produzir efeitos práticos. Podendo inclusive incorrer em crime, dependendo da complexidade da ação.

Portanto a troca de informações entre a Atividade de Inteligência e a Investigação é de grande valia, mas deve obedecer preceitos doutrinários e o ordenamento legal, observando o parâmetros de atuação característicos de cada função.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema do presente estudo é a Cooperação entre Inteligência e a Investigação Criminal e a atuação das Polícias Militares na área de Inteligência e cooperação com a atividade de investigação.

Utilizou-se a pesquisa bibliográfica de forma principal, paralela à pesquisa de campo. No tocante a pesquisa bibliográfica, além da pesquisa tradicional com livros incluindo também pesquisa em legislação, artigos de revistas, jurisprudências, destaca-se que foram obtidos dados em artigos difundidos em sítios da internet que tem como escopo principal a Atividade de Inteligência. Com relação à pesquisa de campo, os dados foram buscados principalmente a partir da possibilidade de um contato pessoal com analistas da área que atuam na Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

A fim de familiarizar o leitor com o tema de pesquisa, foi apresentado no primeiro capítulo um breve panorama histórico. Notou-se que a Atividade de Inteligência acompanha a civilização humana desde seus primórdios, auxiliando como meio de defesa e nas conquistas por meio das frequentes guerras.

Teve seu início como inteligência de Estado, assessorando o chefe do poder executivo nas decisões que guiavam o futuro do seu povo dentro dos mais variados assuntos. Com a organização dos Estados-Nações surgem os exércitos profissionais, juntamente a inteligência militar. A Inteligência de Estado ainda exerce sua função de assessoramento do chefe do poder executivo e dos comandantes das forças armadas é tratada como inteligência clássica, visando à defesa do Estado contra ameaças externas e internas.

Somente em meados do século XIX na Europa com o desenvolvimento de uma doutrina de policiamento voltado à prevenção de delitos é que surge uma inteligência voltada às ameaças da criminalidade para observar e assessorar no controle dos índices criminais. Com o avanço do tempo foi chamada de Inteligência de Segurança Pública.

No Brasil a sequência histórica segue basicamente o mesmo rito, mas pode-se afirmar que normalmente com um atraso com relação aos países mais desenvolvidos. Culmina que no final da década de 1990, cria-se o Sistema Brasileiro de Inteligência, através da Lei 9.883, e

logo em seguida foi publicado o Decreto 3.695, em dezembro de 2000. Este criou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência. Suas tarefas basilares são identificar, acompanhar e avaliar ameaças, bem como assessorar para neutralizar e coibir atos criminosos de qualquer natureza.

O Sistema Brasileiro de Inteligência e o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública são relativamente novos, ainda buscam boa parte de sua doutrina na inteligência clássica, tendo sua própria doutrina de trabalho em pleno desenvolvimento.

Sendo ainda uma ferramenta desconhecida por setores dentro da Segurança Pública, não é incomum ser confundida com a investigação criminal. Talvez por seu caráter sigiloso, ou por suas técnicas operacionais similares.

Tendo como objetivo geral apresentar o papel da Inteligência de Segurança Pública e analisar qual a relação cooperativa existente entre inteligência e a investigação criminal no âmbito das Polícias Militares foi apresentado no segundo capítulo as duas atividades, evidenciando que são completamente distintas. A atividade de investigação basicamente embasada em leis processuais que regem a investigação e os processos penais, uma vez que esta é peça informativa para futura ação penal. Por outro lado, a atividade de Inteligência está embasada majoritariamente em legislação própria, por sua natureza singular é uma atividade com características próprias e conseqüentemente regras intrínsecas as suas ações.

O processo de formalização destas ações, ou seja, a forma com que se tornam documentos e passam a oficialmente “registrar” fatos em caráter oficial também são distintos. Enquanto a investigação criminal e materialidade através do inquérito, peça administrativa e informativa; a inteligência materializa o conhecimento produzido através de Relatórios de Inteligência, documentos que possuem a função primordial de assessorar o tomador de decisões, também chamado de cliente do órgão de inteligência.

Importante referenciar qual o momento temporal da análise das atividades. A investigação ocupa-se de fatos pretéritos dos quais buscam indicar principalmente autoria e materialidade, bem como possíveis causas do acontecimento. Diferentemente, a inteligência trata de fatos passados, presente e futuros. Apresenta avaliações de prognósticos embasados em estudos situacionais de apreciação ou estimativa. A inteligência, neste caso, não se

preocupa com a verdade real buscada na investigação. Sua função é a produção de conhecimento, podendo ser um raciocínio de certeza ou mesmo de opinião do analista.

A maior diferenciação entre as duas atividades esteja ligada ao seu propósito. Enquanto a Inteligência tem como objetivo assessoramento no processo decisório, a Investigação tem como objetivo a produção de provas dentro de um Inquérito Policial, comum ou militar.

Salienta-se da importância quanto à emergência nos últimos anos de um ramo da inteligência: a Inteligência Policial. Sua função é ligada à atividade de investigação como forma de auxílio e assessoramento no planejamento estratégico e na condução da investigação, porém sem produzir provas dentro do inquérito.

No terceiro e último capítulo pesquisou-se a forma como as atividades de Inteligência e de Investigação Criminal podem ser complementares, cada qual possui dentro de sua especialidade, com funções próprias e objetivos distintos. Neste sentido vislumbra-se uma dialética entre estas, ou seja, uma comunicação com objetivo de auxílio mútuo, de forma que as duas partes consigam obter vantagens.

Neste capítulo o escopo foi analisar a relevância da Inteligência dentro da Segurança Pública e como esta pode auxiliar a Investigação Criminal. Foi ainda estudado como a inteligência pode dialogar com a investigação criminal, no âmbito da função de polícia judiciária civil e militar.

Confirmou-se a hipótese de que a Inteligência, inclusive a desenvolvida dentro das Polícias Militares pode e deve auxiliar a investigação criminal. Primeiramente assessorando a condução da investigação como um meio de planejamento, mas principalmente no combate ao crime organizado. No segundo momento, como auxílio à investigação criminal comum ou militar, na produção de provas. O Relatório de Inteligência não pode integrar um inquérito policial em seu formato original. Sendo assim, o Relatório de Inteligência será desclassificado, a partir daí passa a vir a tornar-se um Relatório Técnico.

Importante fazer a ressalva de que a utilização da inteligência como meio auxiliar a atividade fim pode ocorrer não apenas no âmbito da Investigação Criminal comum, mas na Investigação de Crimes Militares. Neste último, a inteligência desenvolvida pelas Polícias

Militares que visam assessorar nas ações de Policiamento Ostensivo pode transformar-se em uma ótima ferramenta também nas investigações de crimes militares.

Salienta-se que a Atividade de Inteligência é uma atividade acessória, não tendo o fim em si mesma, mas sim auxiliando a investigação na condução da busca por autoria e materialidade de delitos, com informações que direcionem a força laboral.

Dentro deste aspecto, chama-se a atenção para a importância da colaboração entre as duas atividades. Devendo ocorrer de forma institucional pelos canais técnicos. Não pessoalizando tais meios para promover interesses pessoais.

Ainda quanto à colaboração, é necessário frisar que deve ser realizada com cautela, respeitando aspectos técnicos e legais para que não ocorra a exposição desnecessária dos agentes. A Atividade de Inteligência deve dar início a produção de provas e não integrar com exclusividade.

Portanto, embora existam pontos em fase de consolidação da práxis laboral que podem conduzir a uma interpretação equivocada das funções das atividades de Inteligência e de Investigação Criminal, percebe-se que se caminha para uma interpretação dialética, de forma colaborativa, de maneira que as vantagens para ambas é de grande monta. Porém, devem ser respeitados os aspectos éticos, jurídicos e doutrinários pertinentes a cada uma das atividades, ou seja, a atividade de Inteligência e atividade de Investigação devem seguir regramentos específicos, e nos pontos de interesse em comum construir um diálogo profícuo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. Disponível em: <<http://www.abin.gov.br/institucional/historico/>>. Acesso em: 04 out. 2017.

_____. **Inteligência e Contrainteligência**. Disponível em: <<http://www.abin.gov.br/atividadeinteligencia/inteligenciaecontrainteligencia/>>. Acesso em: 22 jul 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2002. ago.

_____. **NBR 6024**: Informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003. maio.

_____. **NBR 6027**: Informação e documentação: sumário: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003. maio.

_____. **NBR 6028**: Informação e documentação: resumos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003. nov.

_____. **NBR 10520**: Informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002. ago.

_____. **NBR 14724**: Informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2005. dez.

BARBOSA, Adriano Mendes. **A Atividade de Inteligência de Segurança Pública**. Revista Brasileira de Ciências Policiais. Brasília, v. 2, n.1, p. 11 a 30, jan / jun 2011. ISSN 2178-0013.

BARBOSA, Elaine Senise. Gêngis Khan e as conquistas mongóis. **HISTÓRIA DAS GUERRAS**, 2006.

BRASIL ESCOLA. Disponível em: < <http://brasilecola.uol.com.br/geografia/kgb.htm>>. Acesso em: 30 set. 2017.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04/09/2017.

CASTELLO BRANCO, André Haydt. **Doutrina nacional de inteligência de segurança pública**: livro didático. – 2. ed., rev. e atual. – Palhoça: UnisulVirtual, 2015.

CASTRO, Clarindo Alves de (coord.). FILHO, Edson Benedito Rondon (Coord.). **Inteligência de Segurança Pública**. Curitiba: Ed. Juruá, 2012.

CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. Disponível em: < <https://www.cia.gov/about-cia/history-of-the-cia>>. Acesso em: 30 set. 2017.

CEPIK, Marco. **Regime político e sistema de inteligência no Brasil: legitimidade e efetividade como desafios institucionais**. Dados-Revista de Ciências Sociais, v. 48, n. 1, 2005.

CEPIK, Marco. **Sistemas Nacionais de Inteligência: origens, lógica de expansão e configuração atual**. Dados-Revista de Ciências Sociais, v. 46, n. 1. 2003.

CEPIK, Marco; BORBA, Pedro. **Crime organizado, estado e segurança internacional**. Contexto internacional, v. 33, n. 2, 2011.

CLUBE VIRTUAL DOS MILITARES DA RESERVA E REFORMADOS DA AERONÁUTICA. **A Atividade de Inteligência, em nível estratégico, uma proposta para o Brasil**. Disponível em: < <http://www.reservaer.com.br/estrategicos/atividade-de-inteligencia.html> >. Acesso em: 07 jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2011-jun-07/stj-anula-operacao-satiagraha-condenacao-daniel-dantas> >. Acesso em: 14 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83356-cnj-institui-politica-nacional-de-seguranca-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 27 out. 2017.

CURSO DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fundamentos Doutrinários de Inteligência de Segurança Pública**. UNISUL. 2017.

CURSO SUPERIOR DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL. **Investigação Policial**. Academia de Polícia Civil do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2^a ed. Nova fronteira. 1986.

FLICK, Uwe. **Uma introdução à pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Bookman, 2009.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Disponível em: < <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/agencia-brasileira-de-inteligencia-abin>>. Acesso em: 04 out. 2017.

GLOBO. Disponível em: < <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/04/eua-impulsionam-estrutura-global-contr-o-terrorismo-nuclear.html> >. Acesso em: 12 mar. 2018.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de Inteligência e legislação correlata**. 5 ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2016.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. 4. ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2012.

INTELIGÊNCIA POLICIAL. **Inteligência Policial e Investigação**. Disponível em: <<http://www.inteligenciapolicial.com.br/2011/04/artigo-inteligencia-policial-e.html> >. Acesso em: 10 jul 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. – Niterói, RJ: Impetus. 2011.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF**. Disponível em: < <http://fazenda.gov.br/carta-de-servicos/lista-de-servicos/conselho-de-controle-de-atividades-financeiras-2013-coaf> >. Acesso em: 09 jan. 2018.

PATRICIO, Josemaria da Silva. **Inteligência de Segurança Pública**. Revista Brasileira de Inteligência. Agência Brasileira de Inteligência. – Vol. 2, n. 3 – Brasília. 2006.

PERERIA, Eliomar da Silva. **Teoria da investigação criminal: Uma introdução jurídico-científica**. São Paulo: Almedina. 2010.

PLANALTO. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9883.htm >. Acesso em: 20 jul 2017.

_____. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4376.htm>. Acesso em: 07 out. 2017.

_____. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em 27 out 2017.

_____. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3695.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm >. Acesso em: 14 mar. 2018.

SANTOS, Célio J. **Investigação Criminal e Inteligência: Qual a Relação?** Revista Brasileira de Ciências Policiais. Brasília, v. 2, n.1, p. 103 a 131, jan / jun 2011. ISSN 2178-0013.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Manual do Curso Investigação Criminal I**. Ministério da Justiça. Brasília. 2008.

SUN-TZU. **A Arte da Guerra: por uma estratégia perfeita**. Tradução Heloisa Sarzana Puglesi. – São Paulo: Madras. 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400457095&dt_publicacao=09/08/2016>. Acesso em: 29 out. 2017.

ANEXOS

1 – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está sendo convidado(a) como voluntário(a) a participar da entrevista: DIALÉTICA ENTRE INTELIGÊNCIA E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NA ÁREA DE INTELIGÊNCIA E COOPERAÇÃO COM A ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO, e que tem como objetivo integrar o trabalho de conclusão de curso em Inteligência de Segurança. Acreditamos que ela seja importante porque o tema é de relevância, sendo discutido no meio acadêmico, profissional e jurisprudencial, e o estudo vai contribuir para a elucidação quanto a diferenciação das atividades, bem como podem colaborar entre si.

Participação do estudo – A minha participação no referido estudo será de responder uma entrevista, onde levará o tempo de duas horas. Poderei responder em meu local de trabalho; Comando de Policiamento da Capital.

Riscos e Benefícios – Fui alertado que, da pesquisa a se realizar, posso esperar um benefício tal como contribuir para a pesquisa acadêmica e doutrinária do tema. Recebi, também, que é possível que aconteçam os seguintes desconfortos ou riscos: podendo ser contatado por parte do comitê para averiguar a veracidade da entrevista; pode ter sua entrevista publicada total ou parcialmente em trabalho acadêmico, conforme previamente ajustado com o pesquisador.

Sigilo e Privacidade – Estou ciente de que a minha privacidade será respeitada. Os pesquisadores se responsabilizam pela guarda e confidencialidade dos dados, bem como a não exposição dos dados da entrevista.

Autonomia – É assegurada a assistência durante toda a pesquisa, bem como me garantido o livre acesso a todas as informações e esclarecimentos adicionais sobre o estudo e suas consequências, enfim, tudo que eu queira saber antes, durante e depois da minha participação. Declaro que fui informado de que posso me recusar a participar do estudo, ou retirar meu consentimento a qualquer momento, sem precisar justificar, e de, por desejar sair da pesquisa, não sofrerei qualquer prejuízo à assistência que venho recebendo.

Uso de imagem – Autorizo que os pesquisadores obtenham:

- fotografia,
- gravação de voz,
- filmagem ou gravação em vídeo

De minha pessoa para fins de pesquisa científica, médica e/ou educacional.

Eu concordo que o material e informações obtidas relacionadas à minha pessoa possam ser publicados em aulas, congressos, eventos científicos, palestras ou periódicos científicos. Porém, a minha pessoa não deve ser identificada, tanto quanto possível, por nome ou qualquer outra forma.

As fotografias, vídeos e gravações ficarão sob à propriedade do pesquisador, pertinentes ao estudo, e sob sua guarda.

Devolução dos resultados – via encontro presencial, bem como se entender necessário por correio eletrônico.

Contatos –

Pesquisador: Filipe Freitas Santos

Telefone para contato: (51) 99965-0490

E-mail para contato: freitas.filipesantos@gmail.com

Comitê de Ética – O Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos (CEP) é composto por um grupo de pessoas que estão trabalhando para garantir seus direitos como participante sejam respeitados, sempre se pautando da Resolução 466/12 do CNS. Ele tem a obrigação de avaliar se a pesquisa foi planejada e se está sendo executada de forma ética. Caso você achar que a pesquisa não está sendo realizada da forma como você imaginou ou que está sendo prejudicado de alguma forma, você pode entrar em contato com o Comitê de Ética da UNISUL pelo telefone (48) 3279-1036 entre segunda e sexta-feira das 9 às 17 horas ou pelo e-mail cep.contato@unisul.br.

Declaração – Declaro que li e entendi todas as informações presentes neste Termo e tive a oportunidade de discutir as informações do mesmo. Todas as minhas perguntas foram respondidas e estou satisfeito com as respostas. Entendo que receberei uma via assinada e datada deste documento e que outra via será arquivada por 5 anos pelo pesquisador. Enfim, tendo sido orientado quanto ao teor de todo o aqui mencionado e compreendido a natureza e o objetivo do já referido estudo, eu manifesto meu livre consentimento em participar, estando totalmente ciente de que não há nenhum valor econômico, a receber ou pagar, por minha participação.

Nome e Assinatura do pesquisador responsável: Filipe Freitas Santos

Nome e Assinatura do pesquisador que coletou os dados: Filipe Freitas Santos

Eu, Jefferson de Barros Jacques, abaixo assinado, concordo em participar desse estudo como sujeito. Fui informado(a) e esclarecido(a) pelo pesquisador Filipe Freitas Santos sobre o tema e o objetivo da pesquisa, assim como a maneira como ela será feita e os benefícios e os possíveis riscos decorrentes de minha participação. Recebi a garantia de que posso retirar meu consentimento a qualquer momento, sem que isto me traga qualquer prejuízo.

Nome por extenso: _____

RG: _____

Local e Data: _____

Assinatura: _____

Adaptado da PUCPR